

Eleições 2022



Manual Eleitoral para Jornalistas — Em Tópicos —

CLIQUE EM UM DOS

 **TÓPICOS**

FALE CONOSCO

 **CONTATO**



CROSARA
ADVOGADOS

Dyogo Crosara



Apresentação

Assessoria à imprensa

A ideia de elaborar um manual de Direito Eleitoral para jornalistas parece ter surgido tarde. Atuo com Dyogo Crosara, principal referência que conheço na área, há mais de dez anos, metade do tempo que ele trabalha na Justiça Eleitoral, de servidor a advogado. Digo que surgiu tarde porque, além de total domínio acerca da pauta, ele é extremamente didático.

Uma das muitas qualidades de Crosara é saber modular a fala conforme o veículo de comunicação. Ele sabe muito bem que a linguagem que usa na rádio na Cidade de Goiás não é a mesma que aplicará em entrevista a uma tevê em Goiânia. Não apenas o texto, domina também o tempo de ambas as plataformas. Dyogo Crosara sabe que, ao vivo, pode ter minutos ininterruptos a depender do formato, mas que, gravado, será editado em torno de 20 segundos. Portanto, não há tempo para palestra. Ele desenha a entrevista tal como tem de ser: uma conversa.

Ilustração é outra de suas credenciais. Faz com que o motorista de Formosa, a médica de Caçu, o professor de Mara Rosa e a freira de São Miguel do Araguaia entendam que o assunto não é importante somente para o

vizinho, para o patrão, para o concorrente. Diz respeito diretamente a si, a mim, a ele, a você. Dyogo Crosara, autor do manual, não está à disposição apenas para entrevistas. Ele é fonte também para consultas de jornalistas que, na elaboração, redação ou edição da pauta, precisam de uma autoridade sem amarras para elucidar o produto jornalístico à luz da legislação.

Este manual é de fácil consulta. Basta clicar no glossário ou digitar a palavra-chave na ferramenta de pesquisa. O que não estiver aqui estará acessível também com instantaneidade, conforme os critérios do jornalismo em tempo real. A informação e o Direito são antídotos para os nossos tempos, onde a praça pública, expressão que Dyogo gosta de usar, anda nos nossos bolsos.

Boa leitura.

João Camargo Neto, jornalista jurídico



TÓPICOS





CLIQUE EM UM DOS TÓPICOS ABAIXO E LEIA

1

**JUSTIÇA ELEITORAL: ORGANIZAÇÃO E
COMPETÊNCIAS**

2

**ETAPAS DA ELEIÇÃO: DA CONVENÇÃO ATÉ
A DIPLOMAÇÃO**

3

**PROCEDIMENTOS: A APURAÇÃO E A
TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS**

4

**JUSTIÇA ELEITORAL EM GOIÁS: PRINCIPAIS
DESAFIOS**

5

**CAMPANHA ELEITORAL:
ARRECADAÇÕES E GASTOS**

6

PRESTAÇÃO DE CONTAS

7

PRINCIPAIS AÇÕES ELEITORAIS

8

**JUÍZES AUXILIARES: ATUAÇÃO NOS
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS (TRE)**

9

REGISTRO DE CANDIDATURA

10

**RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO E EFEITO
SUSPENSIVO DOS RECURSOS**

11

**PREENCHIMENTO DE VAGAS
REMANESCENTES**

12

**DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO
SITE DO TRE: PAUTAS DE JULGAMENTO E
LOCALIZAÇÃO DE DECISÕES**

13

CADASTRO DE PROCESSOS NO PUSH DO PJE



1. JUSTIÇA ELEITORAL: ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

A Justiça Eleitoral é um órgão de jurisdição especializada que integra o Poder Judiciário e cuida da organização do processo eleitoral (alistamento eleitoral, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos, entre outros). Logo, trabalha para garantir o respeito à soberania popular e à cidadania.¹

Devido à complexidade do sistema eleitoral brasileiro, a Constituição Federal (CF/88) estabeleceu, no artigo 118 da CF/88, a distribuição das competências e funções eleitorais entre os órgãos da Justiça Eleitoral, quais sejam: o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais.

❖ Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é composto de, no mínimo, 07 membros: 03 ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), 02 ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 02 ministros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) indicados pelo STF e nomeados pelo Presidente da República (CF/88, art. 119).

Algumas de suas principais competências, previstas nos artigos 22 e 23 do Código Eleitoral, são: (i) processar e julgar originariamente o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios

1 DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa. Justiça Eleitoral: composição, competências e funções. Revista eletrônica da Escola Judicial Eleitoral. N. 1. Ano 4. 2021. Disponível em <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>



na- cionais e de candidatos à Presidência e Vice-Pre- sidên- cia da República; (ii) julgar Recurso Especial e Recurso Ordinário interpostos contra decisões dos tribu- nais regionais; (iii) aprovar tanto a divisão dos Estados em zonas eleitorais quanto a criação de novas zonas; (iv) requisitar a força federal necessária ao cumprimen- to da lei, das suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais leitoral), sendo algumas de suas atribuições: (i) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns, exceto o que for da competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais; (ii) expedir títulos eleitorais e conceder trans- ferência de eleitor; e (iii) tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos ilícitos das eleições.

❖ Juntas Eleitorais:

Por fim, é necessária atenção às atribuições das juntas eleitorais, principalmente em eleições atípicas em que candidatos vêm questionando, sem fundamento, a própria idoneidade do processo de votação.

As juntas eleitorais² são compostas de um juiz de Direito e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade, aos quais compete, resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração, bem como expedir diploma aos candidatos eleitos para cargos municipais.

Descritas as composições e as competências dos ór- gãos da Justiça Eleitoral, é necessário diferenciar sua gama de atuações. Estamos sempre acostumados a ouvir que o Poder Judiciário é limitado às leis criadas pelo Legisla- tivo e limitado em sua atuação estritamente jurisdicional.

2 Artigos 36, 37, 38, 39 e 40 do Código Eleitoral – Lei 4.737/65



Ocorre que na sede eleitoral essa atuação é ampliada. A Justiça eleitoral, além da esfera jurisdicional, exerce também papel administrativo, normativo e consultivo.

Primeiramente, com relação à função administrativa, o juiz eleitoral possui autoridade para administrar todo o processo eleitoral. Dentro dessa esfera administrativa, os juízes eleitorais decidem, dentre outras matérias, como: o alistamento eleitoral, transferência de domicílio eleitoral e medidas para impedir a prática de propaganda eleitoral irregular.

Da mesma forma, ao exercer a função jurisdicional, esse atua sempre que provocado judicialmente para aplicar o Direito. Isso acontecerá em situações tais como: ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral

(AIJE), ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) e nas representações por propaganda eleitoral irregular.

Outra função atribuída à Justiça Eleitoral, que lhe é única, é a normativa, descrita no art. 1º, parágrafo único e art. 23, IX, ambos do Código Eleitoral, e que lhe permite, por meio de resoluções, expedir instruções para a execução das leis eleitorais.

No sistema judicial ordinário estamos acostumados a sempre ouvir e dizer que as leis feitas pelo legislativo são as que guiam os julgamentos de juízes e tribunais. Contudo, na seara eleitoral existe a necessidade dessa atribuição tanto pela velocidade e dinamicidade dos fatos eleitorais como também para manter a higidez das regras eleitorais, evitando que essas regras possam ser editadas apenas pelos detentores de mandatos legislativos.



vos, interessados na disputa eleitoral.

Como exemplo de Resolução com força normativa citamos a de nº 23.610/2019, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral para regulamentar a propaganda eleitoral, tanto quanto a utilização do horário gratuito como a previsão de condutas ilícitas e suas sanções.

Por fim, outra função peculiar e exclusiva da seara eleitoral é a consultiva que permite o pronunciamento dessa Justiça especializada a respeito de questões hipotéticas apresentadas pelos interessados no processo eleitoral. Essa peculiaridade se dá justamente porque o Poder Judiciário, em regra, não é órgão consultivo, atuando apenas quando provocado para solucionar um conflito.

Contudo, essa amplitude de funções é o que garante a ordem e a lisura do processo eleitoral, assegurando, assim, os fundamentos constitucionais da soberania popular e da cidadania.



REFERÊNCIAS

DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa. Justiça Eleitoral: composição, competências e funções. Revista eletrônica da Escola Judicial Eleitoral. N. 1. Ano 4. 2021. Disponível em <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>.

LEI 4.737/67 – CÓDIGO ELEITORAL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm

RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>



2. ETAPAS DA ELEIÇÃO: DA CONVENÇÃO ATÉ A DIPLOMAÇÃO

Existem algumas fases principais durante as eleições do Brasil, por esse motivo o processo eleitoral foi separado em etapas para maior transparência e organização.

Salienta-se que cada fase do processo eleitoral possui algumas regras definidas. O fato de o sistema eleitoral brasileiro ser complexo exige dominar cada fase do processo para que não ocorra imprevistos como, por exemplo, indeferimentos nos registros das candidaturas.

Aproveite este manual e conheça um pouquinho de todas as etapas do sistema eleitoral brasileiro.

2.1. Das convenções partidárias

As convenções partidárias no Brasil ocorrem, especialmente, nos anos de eleições. Podem ser definidas como reuniões organizadas pelos partidos políticos para definir as candidaturas majoritárias e proporcionais, além disso, servem para decidir a realização ou não de coligações e o corpo diretivo do partido.

As convenções são muito importantes durante as eleições, principalmente, no que diz respeito a estruturação, organização e tomadas de decisões durante o período eleitoral.

É importante ressaltar que o artigo 87 do Código Eleitoral dispõe que só podem concorrer às eleições os candidatos que estiverem filiados a um partido político e que o período para registro será de 6 (seis) meses antes da eleição, vejamos o dispositivo na íntegra:



Art. 87 - Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

Os partidos políticos possuem muitos filiados, portanto, devem escolher entre eles os que serão de fato candidatos aos cargos eletivos, essa escolha se faz por meio da convenção partidária. É também na convenção partidária que se define a formação de coligações, que é a união de partidos com o objetivo de disputarem as eleições.

De acordo com o estabelecido na Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.096, de 19 de setembro de 1995; e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina (Lei da Reforma Política), as convenções partidárias devem ocorrer no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano eleitoral.

Art. 2º - A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º - A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

Além disso, as convenções podem ocorrer no formato presencial, híbrido ou online.



2.1.2. Curiosidade: o que é janela partidária?

A janela partidária, que ocorre nos anos de eleições, compreende ao período de 30 dias em que parlamentares podem trocar de partido e filiar-se sem perder o mandato. Esse prazo acontece 6 (seis) meses antes do pleito. Após isso, inicia-se a etapa de Convenções Partidárias.

No ano de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que: somente pode usufruir da janela partidária o indivíduo eleito que esteja no término do mandato vigente. Isso significa dizer que os vereadores só podem mudar de partido na janela destinada às eleições municipais, e deputados federais e estaduais naquela janela que ocorre seis meses antes das eleições gerais.

2.2. Do registro de candidatos

O registro dos candidatos aos cargos políticos é um dos primeiros passos a ser cumprido no processo eleitoral.

O registro de candidatos é o ato em que os partidos políticos e as coligações partidárias solicitam à Justiça Eleitoral o registro daqueles que irão concorrer aos cargos eletivos.

Os partidos e as coligações podem registrar vários indivíduos para concorrerem a inúmeros cargos, no entanto, cada um desses candidatos poderá concorrer apenas a um cargo.

O período para o registro das candidaturas se inicia no dia em que o partido realiza a convenção partidária, como destacado no primeiro tópico, devem ocorrer entre os dias 20 de julho e 05 de agosto do ano de eleições.



Para participar das eleições no Brasil, os partidos políticos devem ter seu estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral até um ano antes da eleição e possuir, até a data das convenções partidárias, órgão de direção constituído na circunscrição em que acontecerá o pleito.

Para realizar o registro da candidatura devem ser entregues alguns documentos, são eles:

- Cópia da ata da convenção partidária (na qual foi decidido que a pessoa em questão iria concorrer pelo partido);
- Certidões criminais da Justiça (Eleitoral, Federal e Estadual);
- Autorização do filiado ao partido para incluir seu nome como candidato;
- Declaração de bens;
- Prova de filiação partidária;
- Cópia do título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral;
- Fotografia do candidato;
- Propostas defendidas (para candidatos aos cargos do Poder Executivo).

2.3. Do cadastro dos eleitores

O cadastro dos eleitores é a etapa que regulamenta a participação dos brasileiros nas eleições. É necessário destacar que os cadastros precisam ser realizados em até 151 (cento e cinquenta e um) dias antes da data das eleições no Brasil.

O brasileiro nato ou naturalizado, com 18 anos ou mais, está obrigado a buscar o registro para obter o título de eleitor. A votação dos menores de 16 anos é facultativa.

Vale ressaltar que os brasileiros que moram no



exterior também devem cumprir com as obrigações eleitorais. Além disso, somente estará apto a votar nas eleições gerais e municipais se a inscrição não estiver cancelada ou suspensa.

2.4. Logística e preparação eleitoral

A logística eleitoral é uma fase muito importante no processo eleitoral, que cuida dos preparativos para a realização das eleições e para que tudo ocorra de forma segura.

Esses preparativos incluem: o transporte e a distribuição das urnas, a montagem das seções eleitorais, os testes das urnas para verificar o funcionamento, o carregamento das baterias internas das urnas, o armazenamento desses equipamentos e as possíveis substituições daquelas que apresentarem algum defeito ou até mesmo promover o seu descarte de forma adequada.

2.5. Votação

É nessa etapa que o eleitor irá exercer a cidadania e escolher os candidatos que o representam no país. Para votar, o eleitor deverá apresentar os seus documentos para que os mesários verifiquem sua situação cadastral.

De acordo com informações divulgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, os eleitores poderão votar sem o título, no entanto, deverão apresentar obrigatoriamente documento oficial com foto que comprove a identidade ou o e-Título com fotografia.



É essencial saber qual é a seção eleitoral, informação contida no próprio título ou por meio do site www.tse.jus.br/eleitor/autoatendimento-do-eleitor/#/.

Posteriormente, registrado o voto, o eleitor receberá um comprovante da participação nas eleições. Após, quando o horário da votação encerrar, o presidente de cada mesa irá preencher uma ata que deverá constar as informações dos mesários, fiscais, eleitores votantes ou que justificaram a ausência e também a ocorrência de alguma irregularidade.

2.6. Da prestação de contas

A prestação de contas dos candidatos e partidos políticos é uma exigência prevista na Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições.

Os candidatos que forem eleitos e que não participarem dessa fase ou que tiverem suas contas rejeitadas pela Justiça Eleitoral; poderão ser impedidos de tomar posse dos cargos.

Veja mais sobre este assunto em outro capítulo deste manual.

2.7. Totalização e divulgação dos resultados das eleições

Nessa etapa, ocorre a contagem eletrônica dos votos registrados. Quando a votação é encerrada os dados são assinados digitalmente, gravados em uma mídia de resultado, e o boletim de urna é assinado é também criptografado.

Após receber os dados, os Tribunais Regionais



Eleitorais dão início ao procedimento de totalização dos votos, que é a soma de todos os boletins de urna, depois fazem a divulgação dos resultados. Os votos nulos e brancos não são contados como votos válidos.

A divulgação é realizada pelos meios de comunicação que estejam conveniados com o TSE.

A Resolução nº 23.677, que dispõe sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais, estabelece que o TSE é responsável pela divulgação do resultado dos candidatos eleitos à Presidência e à Vice-Presidência da República.

Os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) são os responsáveis por anunciar os eleitos aos cargos de governador e vice-governador, senador e suplentes, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital.

2.8. Da diplomação dos candidatos eleitos

A diplomação é a fase que coloca fim ao processo eleitoral. A Justiça Eleitoral faz uma avaliação de quais candidatos eleitos estão aptos aos cargos e encaminha os diplomas assinados aos respectivos candidatos.

Conforme dispõe o artigo 215, parágrafo único, do Código Eleitoral, no diploma devem estar presentes o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a classificação como suplente, e, demais dados a critério do juiz ou do tribunal.

O TSE que faz a diplomação do presidente e vice-presidente. Já para os demais cargos federais, esta-



duais e distritais, assim como para os suplentes, a entrega do diploma fica a cargo dos TREs. Nas eleições municipais, a responsabilidade é das juntas eleitorais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Tribunal Superior Eleitoral. Processo Eleitoral no Brasil. <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/processo-eleitoral-brasileiro/funcionamento-do-processo-eleitoral-no-brasil>> Acessado em: 16 de jun. de 2022.



3. PROCEDIMENTOS: A APURAÇÃO E A TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

O primeiro turno das eleições de 2022 ocorrerá no dia 02 de outubro, com a disputa para os cargos de presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, senador (uma vaga), deputado federal, deputado estadual e deputado distrital.

No Brasil, o voto é obrigatório para maiores de 18 (dezoito) anos e facultativo para pessoas de 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos, analfabetos e maiores de 70 (setenta) anos. Todos os cidadãos que preencham os citados requisitos podem votar, desde que estejam em dia com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral, há, pelo menos 151 (cento e cinquenta e um) dias antes do pleito.

Assim, quando falamos no sistema eletrônico de votação, a urna eletrônica é a primeira imagem que nos vem à mente, cuja utilização é datada desde o ano de 1996.

Embora a urna eletrônica tenha sido utilizada a partir daquele ano e nos anos subsequentes, esse sistema de votação tem suscitado dúvidas recentemente, impondo assim que seja aclarada a sistemática em torno da urna eletrônica de votação, bem como a sua capacidade de trazer segurança, transparência e lisura para o processo eleitoral.

Feitas tais considerações, primeiramente, é necessário destacar que a atual logística do sistema eletrônico de votação, dispensa por completo a manipulação humana na contabilização dos votos, justamente com a finalidade de garantir a lisura, transparência, auditoria e segurança no processo eleitoral. Os votos são registrados em mídias eletrônicas dotadas de codificação, bem como



de diferentes camadas de segurança que somente permitem sua abertura e leitura nos equipamentos da própria Justiça Eleitoral.

Além disso, é necessário destacar que todos os dados das eleições são transmitidos por meio de uma rede interna de comunicação, cujo funcionamento dispensa a conexão com a rede mundial de computadores (internet)¹.

Antes de todos os votos depositados na urna eletrônica serem contabilizados, eles precisam ser apurados. E isso ocorre na própria seção eleitoral, logo quando se encerra a votação, às 17h do dia da eleição.

Nesse momento, o presidente da seção encerra a votação e emite o chamado “boletim da urna” – BU, cujos dados contêm o total de votos recebidos por cada candidato, partido político, votos brancos, votos nulos, número da seção, identificação da urna e a quantidade de eleitores que votaram na respectiva seção eleitoral.

Ao término da votação, é necessária a impressão de cinco vias do BU, que são assinadas pelo presidente da seção eleitoral, mesários e por representantes/fiscais dos partidos políticos que optarem por acompanhar o processo de encerramento da votação.

As cinco vias têm destino certo: a primeira é afixada na porta da respectiva seção, para dar publicidade ao resultado; três são juntadas à ata da seção e encaminhadas ao respectivo cartório eleitoral; e a

1 TSE. **O que acontece com o voto que eu digitei na urna? Conheça o sistema de totalização.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/o-que-acontece-com-o-voto-que-eu-digitei-na-urna-conheca-o-sistema-de-totalizacao >. Acesso em: 19 de junho de 2022.



última via é entregue aos representantes ou fiscais dos partidos – caso seja necessário, é possível a impressão de outras vias do Boletim de Urna – BU.

3.1 O processo de totalização dos votos

Paralelamente ao procedimento acima, os dados de cada urna eletrônica, que também são codificados em mídias de memórias, são transportados até um local da zona eleitoral, onde é aberta, e sua autenticidade é verificada.

Após a etapa de verificação de autenticidade, os dados são transferidos ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), que, por sua vez, os retransmite ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). É necessário destacar que neste procedimento, não se utiliza a internet, mas sim, uma rede interna da própria Justiça Eleitoral.

O resultado da eleição surge a partir da totalização dos votos, ou seja, a somatória de cada Boletim de Urna – BU, processo este que dispensa intervenção humana, no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em Brasília – DF. Para que os votos saiam da urna e cheguem ao TSE, tais dados são armazenados em mídia de memória, uma espécie de disquete ou pen drive que cada urna possui.

Esses dados só conseguem ser lidos nos equipamentos da Justiça Eleitoral que possuem as chaves para as diversas camadas de segurança, integrantes do sistema eletrônico de votação.

Assim, depois de ser verificada na zona eleitoral, a autenticidade dos votos da urna eletrônica é checada mais uma vez no TSE, antes de serem incluídos na totalização.



3.2 A unificação do horário da eleição e a proclamação dos resultados

Desde as eleições de 2020, os votos passaram a ser totalizados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e não mais nos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs).

Vale mencionar que o próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu unificar o horário de votação a partir das eleições de 2022. Assim, com a referida decisão, todos os Estados deverão seguir o horário de Brasília. A votação será realizada das 8h às 17h em todo o país

Assim, a votação será das 7h às 16h no Amazonas, em Rondônia, em Roraima, no Mato Grosso e no Mato Grosso do Sul, onde o fuso é uma hora a menos em relação à capital federal. No Acre, o pleito começará às 6h e terminará às 15h, pois o fuso horário é duas horas a menos que o horário de Brasília. Em Fernando de Noronha, que está uma hora à frente, a votação será das 9h às 18h.

Por fim, a Resolução nº 23.677 estabeleceu que é responsabilidade do TSE a divulgação, ao final do primeiro ou do segundo turno, dos candidatos eleitos à Presidência e à Vice-Presidência da República.

Já os respectivos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) são os responsáveis por anunciar os vencedores aos cargos de governador e vice-governador, senador e suplentes, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital, com os respectivos suplentes dos partidos políticos e das federações partidárias aos cargos proporcionais².

2 . BRASIL; Agência. **TSE unifica horário de votação nas eleições de 2022**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-12/tse-unifica-horario-de-votacao-nas-eleicoes-de-2022#>>. Acesso em: 19 de junho de 2022.



4. JUSTIÇA ELEITORAL EM GOIÁS: PRINCIPAIS DESAFIOS

O maior desafio da Justiça Eleitoral neste ano de eleição é o enfrentamento a desinformação e desconfiança quanto à segurança das urnas eletrônicas.

O Tribunal Superior Eleitoral (e, por consequência, os Tribunais Regionais Eleitorais), no pleito de 2022, tem o desafio de demonstrar que o modelo de eleições adotado pelo Brasil é confiável.

No Estado de Goiás, nas eleições de 2022, que conta com quase 4,8 milhões de eleitores, não será diferente, visto que as eleições serão realizadas sob a insegurança causada pela disseminação de desinformação e pelo questionamento da segurança das urnas eletrônicas, o que deverá ser prioritariamente combatido.

A Justiça Eleitoral nunca foi tão desafiada, há uma parcela considerável da população que passou a acreditar em fraude no sistema de votação e apuração.

Sabedor do desafio, o TSE já lidera uma campanha de esclarecimento e combate à desinformação, firmando vários mecanismos de controle intenso de publicações injuriosas ou claramente antidemocráticas.

A página “Fato ou Boato” (www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato) fomenta a circulação de conteúdos verídicos e estimula a verificação por meio da divulgação de notícias checadas, recomendações e conteúdos educativos, como consta no portal do TSE.

Há um programa de Enfrentamento à Desinformação, com mobilização de mais de 70 instituições, entre partidos políticos e entidades públicas e privadas.



Além disso, o TSE vai usar a inteligência artificial para tirar dúvidas de eleitores e combater a desinformação, por meio de mensagem que pode ser enviada para um canal de respostas automáticas da Justiça Eleitoral, por meio do qual podem ser obtidas várias informações (WhatsApp nº (61) 9637-1078).

O *chatbot* conta com um menu de tópicos, com assuntos de interesse do eleitor que vão desde informações sobre como tirar ou regularizar o título, às principais datas do calendário eleitoral de 2022, como verificar o local de votação. Respostas às perguntas mais recebidas pela Justiça Eleitoral também integram as funcionalidades disponibilizadas no bot.

Com a proximidade da data das eleições, novos assuntos e funcionalidades serão incorporados ao menu do “Tira-Dúvidas”, que conta atualmente com os seguintes tópicos:

1. Desinformação: Cadastre-se para receber mensagens sobre como enfrentá-la
2. Cadastro biométrico e uso da biometria
3. Descubra se é fato ou boato
4. Top 10 dúvidas eleitorais
5. Quais cargos estão em disputa?
6. Dia e hora da votação
7. Local de votação
8. Segurança da urna eletrônica
9. Como justificar a ausência na votação



10. Estatísticas eleitorais

11. Pode ou não pode

12. Conheça as principais datas do calendário eleitoral 2022

13. Curiosidades da Justiça Eleitoral

14. Fale com a Ouvidoria do TSE

Também no dia 18 de maio de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF) celebraram um acordo para combater as fake news envolvendo o Judiciário e divulgar informações sobre as Eleições 2022.

Portanto, verifica-se que a Justiça Eleitoral está se preparando para combater as desinformações que está sujeita.

Ademais, temos, assim como o combate a desinformação sobre a atuação da Justiça Eleitoral e os mecanismos de votação, o desafio de combater à fake news entre os próprios candidatos.

As disseminações de notícias pelas redes sociais são instantâneas e os seus efeitos imediatos, que devem ser prontamente combatidos pela Justiça Eleitoral.

Por essas razões, as eleições de 2022 tendem a contar com um alto grau de judicialização de temas e discussão sobre conceitos jurídicos de ampla significação, como, por exemplo, quais são os limites da liberdade de expressão.

Outra questão que será bastante desafiadora nas próximas eleições são as manifestações públicas dos



influencers, especialmente sobre os aspectos de manifestação particular.

O Tribunal Superior Eleitoral proibiu para as eleições de 2022 a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que façam publicações de cunho político-eleitoral na internet (art. 29, § 8º, da Resolução TSE nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021).

Todavia, a nova regra *“não limita a liberdade de expressão do influenciador digital de emitir opinião, seja positiva ou negativa sobre candidatos”*, mas impede a remuneração por esse tipo de publicação, o que será bastante desafiador.

Ressalvada a legítima necessidade de combate a desinformação e necessidade de mecanismos para tanto, é preciso tomar muito cuidado com o denominado “ativismo judicial”.

É claro que a Justiça Eleitoral deve tomar cuidado com o ativismo e buscar mais segurança jurídica, pois não se pode admitir comportamento judicial que ultrapasse os limites da função julgadora, sob a justificativa da necessária efetivação dos postulados constitucionais.

E, como se tudo isso ainda não fosse suficiente, é preciso lidar com as consequências da pandemia da Covid-19, que ainda vão afetar as eleições.

As próximas eleições ainda estão inseridas em um ambiente de pandemia, com grande instabilidade e crescentes casos de Covid-19, que compromete desde a fabricação de insumos para a urna eletrônica até o debate eleitoral.



5. CAMPANHA ELEITORAL: ARRECADAÇÕES E GASTOS

A arrecadação de recursos e a realização dos gastos eleitorais efetuados por candidatos, seus respectivos vices e suplentes, comitês financeiros e partidos políticos, concretizam-se como pilares fundamentais na expansão da campanha eleitoral.

De forma geral, esses recursos são utilizados para subsidiar os gastos que serão realizados durante todo pleito eletivo, sendo que, os parâmetros para a captação desses valores por candidatos, partidos e federações estão previstos na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.607/2019, inclusive, com alterações que foram instituídas pela Resolução n° 23.665/2021, devidamente aprovada em dezembro ao ser passada pelo Plenário da Corte.

A arrecadação desses recursos para o financiamento de uma campanha, abrange alguns critérios definidos em lei que precisam ser devidamente observados para que a sua legitimidade não seja comprometida. A seguir, será listado alguns requisitos indispensáveis.

5.1 Preenchimento de requisitos

No tocante aos candidatos, há o necessário preenchimento de alguns requisitos para a devida aferição de recursos para a campanha eleitoral, sendo eles: requerimento do registro de candidatura; inscrição no CNPJ; abertura de conta bancária específica e emissão de recibos eleitorais (com a devida observância do artigo 7° da norma, na hipótese de doações estimáveis em dinheiro e de doações pela internet.)



Já para partidos, serão exigidos: registro ou anotação, a depender do caso, no respectivo órgão da Justiça Eleitoral; inscrição no CNPJ; abertura de conta bancária específica e emissão de recibos de doação na forma regulamentada pelo TSE nas prestações de contas anuais.

5.2 Origem dos recursos

Dos valores arrecadados para a realização de campanhas eleitorais, tem-se que, serão admitidos quando advindos de: a) recursos próprios dos candidatos; b) doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas; c) doações de outros partidos e de outros candidatos; d) comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pela agremiação política.

Além disso, é lícita a arrecadação de recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes: ; do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei n. 9.096/1995; do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); das doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos; de contribuição dos seus filiados; da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação; de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos; rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

Serão admitidos, ainda, recursos próprios das legendas, com a ressalva de que deverá ser identificada a sua origem, e deverá ser proveniente de Fundo Partidário; do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); de doações de pessoas físicas efetuadas



aos partidos; de contribuição dos filiados; da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos; e de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios das siglas.

Vale mencionar que o partido não poderá transferir ao candidato ou utilizar, de forma direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, mesmo que em exercícios anteriores.

No tocante ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a norma estipulou que o percentual do valor recebido do FEFC deverá corresponder à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas da legenda, não podendo, no entanto, ser inferior a margem de 30%.

Para as candidaturas de pessoas negras, a porcentagem deverá equivaler à proporção de mulheres negras e não negras do gênero feminino e de homens negros e não negros do gênero masculino da agremiação.

5.3 Financiamento público

Segundo a Lei nº 9.504/97, art. 16-C, o financiamento público é realizado pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), órgão constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral. À medida que os recursos do FEFC são distribuídos aos partidos políticos, os candidatos poderão fazer uso deles, mediante requerimento por escrito à sua agremiação partidária (LE, arts. 16-A, §7º, e 16-D, caput e §2º).



5.4 Uso de recursos próprios

É lícito ao partido político angariar os seus próprios recursos, sobretudo, deve identificar a sua origem, devendo ser provenientes de: a) doação de pessoas físicas; b) contribuições de seus filiados c) comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação; d) Fundo Partidário (LPP, art. 38 - Financiamento público.

É permitido também ao candidato usar os próprios recursos em sua campanha até o total de 10% dos limites que estão previstos em lei para gastos de campanha no cargo em que concorrer (LE, art. 23, caput e §2º-A).

5.5 Doações

No tocante a doações de pessoas físicas e de recursos próprios, somente poderão ser realizadas através de: a) transação bancária (devendo o CPF do doador ser obrigatoriamente identificado); b) doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a necessária demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é responsável direto pela prestação de serviços; c) instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo através de sites da internet, aplicativos eletrônicos e demais recursos similares.

Também poderão ser realizadas doações em dinheiro para campanhas eleitorais, no entanto, serão limitadas a 10% dos rendimentos brutos arrecadados pelo doador no ano anterior à eleição, por meio de recibo assinado pelo doador e na conta do candidato beneficiado. Nos casos em que a doação atinja margem superior desse limite, o doador estará sujeito ao paga-



mento de multa que poderá atingir até 100% da quantia que o exceder.

Válido frisar que o limite anteriormente citado não se aplica a doações estimáveis em dinheiro no que diz respeito à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor em questão não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

O partido político não pode receber doação em dinheiro, realizada de forma direta ou indireta, proveniente de: a) pessoas jurídicas; b) origem estrangeira; c) pessoa física permissionária de serviço público (Resolução nº. 23.607/2019-TSE, art. 31, e LE, art. 24).

Por outro lado, as doações financeiras de pessoas físicas com valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), incluindo as doações sucessivas efetuadas por um mesmo doador em um mesmo dia, poderão ser realizadas somente por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Em relação aos bens próprios do candidato, a norma determina que só poderão ser utilizados na campanha eleitoral quando for demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Uma inovação válida a ser citada é o uso da ferramenta PIX em gastos e arrecadações. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) afirmou, por unanimidade de votos, que seu uso será lícito, desde que respeitado os limites das normas eleitorais.



5.6 Financiamento coletivo

O financiamento coletivo é aquele realizado através de site na internet, aplicativos eletrônicos e recursos similares. Esse recurso é denominado como *vaquinha eleitoral*. A partir do dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultado aos pré-candidatos arrecadação prévia de parte dos recursos nessa modalidade. No entanto, tem-se que a liberação por parte da empresa arrecadadora se restringe ao registro da candidatura e a realização de despesas de campanha, devendo obrigatoriamente observar o calendário eleitoral (LE, art. 23, caput e §2º-A).

5.7 Aplicação dos recursos arrecadados

Para a sua devida aplicação, é obrigatório ao candidato, a realização de inscrição no CNPJ, até 3 dias após o devido recebimento do registro de candidatura (LE, art; 22-A), por conseguinte, abrir uma conta bancária específica para o acompanhamento do movimento financeiro da campanha. Esse procedimento também deverá ser feito pelo partido político (LE, art. 22 e 22-A).

O candidato só poderá aplicar os recursos arrecadados em gastos eleitorais, considerados em lei ou, na sua ausência, aqueles que tenham por finalidade campanha eleitoral, visto que o rol previsto no art. 26 da Lei nº 9.504/1997 não é exaustiva, e sim exemplificativa.

5.8 Gastos eleitorais

Segundo o artigo 26 da Lei nº 9.504/1997, os gastos eleitorais que estão sujeitos a registros e aos limites legais são: confecção de material impresso; montagem



e operação de carros de som, de propaganda e assemblados; propaganda e publicidade direta ou indireta; realização dos chamados comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; produção de vinhetas, *jingles*, e slogans; produção de programas de televisão, rádio ou vídeo para propaganda gratuita; custos com criação de site e impulsionamento de conteúdo na internet.

Além destes, considera-se também como gastos eleitorais, outros serviços vinculados à campanha, sendo eles: aluguel de locais para a promoção de candidatos; as despesas provenientes do transporte de candidato e de pessoal a seu serviço; instalação, organização e funcionamento de comitês; remuneração de pessoal a serviço de candidaturas ou de comitês; correspondência postal; realização de pesquisas.

As despesas de natureza pessoal do candidato não são consideradas gastos eleitorais, não podendo ser pagos com recursos da campanha, não estando sujeitos, portanto, à prestação de contas.

Segundo consta a Resolução nº 23.607/2019-TSE, essas despesas são: combustível e manutenção de veículo automotor que vier a ser utilizado pelo candidato na campanha; alimentação, remuneração e hospedagem do condutor desse veículo; hospedagem própria e alimentação; utilização de até três linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física.

As despesas com combustível poderão ser consideradas gastos eleitorais se, apresentada documentação fiscal com o CNPJ da campanha, o combustível for para o abastecimento de automóveis a serviço de eventos de carreata, não ultrapassando o limite de 10 litros por veículo.



A exceção de situações em que sejam feitas na prestação de contas, a devida indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento; automóveis utilizados a serviço da campanha, provenientes da locação ou cessão temporária, desde que sejam declarados originariamente na prestação de contas (Resolução nº. 23.607/2019-TSE, art. 35, § 11).

Qualquer eleitor poderá realizar certos gastos, de forma pessoal, apoiando o candidato de sua preferência, até a quantia de R\$ 1064,10, não ficando sujeito a contabilização, desde que não reembolsados (LE, art. 27).

As condutas referentes à arrecadação de gastos dos recursos, através de qualquer partido ou candidato, que estejam em desacordo com a lei eleitoral deverão ser apuradas pela Justiça Eleitoral, dentro de um prazo de 15 dias de diplomação. Sendo que, nos casos em que comprovarem a captação ilícita de recursos, o diploma do candidato será negado, ou cassado, caso já tenha sido outorgado (LE, art. 30-A).

5.9 Limites de gastos

Os limites de gastos para as eleições 2022 serão estabelecidos em lei e amplamente divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que irá publicar portaria sobre o referido tema até 20 de julho deste ano.

Segundo a Resolução nº 23.607/2019, com as alterações instituídas pela Resolução nº 23.665/2021, aqueles que fizerem gastos dos recursos além dos limites estabelecidos estarão sujeitos ao pagamento de multa que atingirá o valor equivalente a 100% da quantia que exceder o termo estabelecido, devendo esse valor ser recolhido no prazo de cinco dias úteis conta-



dos da intimação da decisão judicial.

A devida apuração de excesso de gastos será realizada no momento de exame da prestação de contas, caso haja elementos suficientes para a sua constatação.

As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade devidamente prestados durante o período de campanha eleitoral deverão ser custeadas com recursos provenientes da conta de campanha, constituindo gastos eleitorais que deverão ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

5.10 Pagamento dos gastos eleitorais

Os gastos eleitorais provenientes de natureza financeira, só poderão ser efetuados mediante: a) cheque nominal; b) transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou c) débito em conta.

Nas hipóteses de pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato poderão constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que sejam observadas: a) o saldo máximo de 2% dos gastos contratados, vedadas a recomposição; b) os recursos que serão destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha; c) o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado por meio de cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

5.11 Gastos com pessoal

Os gastos eleitorais, realizados para a contratação direta ou terceirizada, de pessoal para prestação



de serviços que referentes a atividades de militância e mobilização de rua durante as campanhas eleitorais, observará os seguintes critérios para a cotação do limite de número de contratações:

- Nos municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;
- Nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no item anterior, acrescido de uma contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que excederem o número de 30.000 (trinta mil).

Há limites específicos estabelecidos no tocante ao total dos gastos de campanha contratados (Lei n. 9.504/1997, art. 26, parágrafo único), como a alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento); e aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

5.12 Data limite para a arrecadação e realização de despesas

Os partidos políticos e candidatos poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição, sendo que, após esse prazo, somente será permitida arrecadação de recursos que sejam destinados à quitação de despesas já contraídas que não tenham sido pagas até o dia da eleição. Devendo essa quitação ser realizada até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.



6. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas é um procedimento jurisdicional destinado a fiscalização de valores arrecadados e gastos em campanhas eleitorais que, frequentemente, envolvem um grande trânsito de recursos financeiros. Esse instrumento previne o abuso de poder, especialmente econômico, além de conferir legitimidade e transparências às eleições. A Justiça Eleitoral fornece o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), no qual são preenchidas as informações remetidas à Justiça.

Por meio de uma analogia, pode-se entender a função da prestação de contas de campanha como o fair-play utilizado nos esportes profissionais, que também procuram coibir que grandes investimentos financeiros não regulamentados privilegiem competidores para além das diretrizes preestabelecidas.

Trata-se de uma ferramenta de checagem que busca fiscalizar o cumprimento das regras de arrecadação, gastos e oferece legitimidade ao próprio processo democrático, atestando uma conduta limpa de quem teve a suas contas aprovadas, com ou sem ressalvas, desde que sejam aprovadas.

Por meio desse instrumento, o partido ou candidato exporá seus gastos e arrecadações eleitorais, para que a Justiça faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha, permitindo a realização da auditoria, fiscalização e controle financeiro das campanhas eleitorais.

O princípio da transparência sobre o financiamento das campanhas eleitorais se impõe como fundamental para o exercício da democracia, sendo essencial para que todos os integrantes da comunhão política nacional possuam informações para formarem suas consciências polí-



ticas. Isso posto, o processo de prestação de contas é público, portanto, pode ser consultado por qualquer pessoa.

Ressalta-se que a prestação de contas de campanha não é a única ferramenta de fiscalização, mas ela permite que se obtenha a quitação com as obrigações eleitorais para que o candidato eleito possa exercer o seu mandato, segundo o § 7º do artigo 11 da LE. Conforme estabelece a Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral:

“A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.”

Portanto, ter as contas não prestadas impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral para o período de mandato para o qual o candidato concorreu, ou seja, se um candidato não apresenta as contas de uma eleição, ele permanecerá sem a quitação eleitoral pelo período equivalente ao mandato.

Destaca-se que nas eleições majoritárias a prestação de contas dos candidatos que encabeçarem a chapa engloba a dos respectivos vices e suplentes, independente se eles tenham optado por abrir uma conta bancária específica ou não.

Quanto ao rito, a prestação de contas é realizada por meio do programa Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado pela Justiça Eleitoral. Publica-se um edital dando publicidade as contas, e a partir da sua publicação abre-se o prazo para a impugnação das contas, que poderá ser feita por partido político, coligação, candidato ou Ministério Público, bem como qualquer outro interessado.

Caso a justiça considere necessário, ela poderá



determinar diligências “para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas” (LE, art. 30, § 4º), que em geral devem ser cumpridas no prazo de três dias desde a intimação. O órgão em questão vai emitir um parecer sobre as contas, se ele decidir pela desaprovação ou aprovação com ressalvas, ao candidato ou partido será aberta vista dos autos para, em três dias, manifestar-se (LE, art. 11, § 3º).

A contas de campanha poderão ser declaradas como aprovadas; aprovadas com ressalvas (quando tiver falhas que não lhes comprometem a regularidade); desaprovadas (quando tiver falhas que não lhes comprometem a regularidade); e não prestadas, quando as contas não foram apresentadas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, que determina a prestação no prazo de setenta e duas (72) horas. É importante mencionar que as contas quando ininteligíveis são consideradas não prestadas.

Ressalta-se que a aprovação das contas, com ou sem ressalvas, não afasta a discussão acerca da ocorrência de abuso de poder, pelo surgimento de novos elementos probatórios a serem descobertos, assim como um possível ajuizamento de ação eleitoral com essa finalidade.

O ato de desaprovação das contas significa que a campanha não foi conduzida dentro da legalidade. Se uma prestação de contas for considerada como desaprovada, o partido político pode perder o direito de receber a quota do fundo partidário (LE, art. 25). Caso fique demonstrado abuso de poder econômico ou arrecadação ou gastos ilícitos durante a campanha, poderá ser declarada a perda do diploma e da elegibilidade dos candidatos beneficiados. (LE, art. 25 c.c. LC 64/90, arts. 19 e 22, XIV)



Entretanto, o fato de que as contas da campanha sejam desaprovadas não causa uma ação por representação ou por abuso de poder econômico, já que o Ministério Público tem autonomia para exercer a sua atividade.

As contas dos eleitos são julgadas antes da diplomação, se o candidato eleito tem as contas desaprovadas ele ainda será diplomado, mas poderá ser exposto a cassação de seu diploma por meio de uma ação. Entretanto, caso o candidato tenha as contas consideradas como não prestadas, ele não poderá ser diplomado, já que não tem quitação eleitoral.

Da decisão que julga as contas, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, Juiz Eleitoral -TRE: Recurso Inominado (CE, Art. 265) e TSE e TRE: Recurso Especial (CE, Art. 276,I).

6.1 Formas de prestação de contas

Atualmente, há duas espécies de prestação de contas: comum e simplificada. O modelo simplificado, cuja introdução veio pelo artigo 28 da Lei nº 13.165/2015, §§9º, 10 e 11, se caracteriza por uma análise simplificada da prestação de contas com recursos menores, prezando pela celeridade.

A prestação de contas simplificada se faz presente em duas hipóteses, quando a movimentação financeira do candidato tem o valor máximo de 20 (vinte) mil reais, atualizados monetariamente a cada eleição por meio do INPC (Índice de Preços no Consumidor) até a presente data, ou nas eleições para prefeito e vereador de Municípios com menos de 50 (cinquenta) mil eleitores, independentemente do valor da movimentação financeira.



Em comparação com a prestação de contas comum, a simplificada requer uma menor quantidade de informações, que são prestadas diretamente no SPCE e documentos, sendo, ainda, agilizada a análise técnica dos dados constantes dos autos.

6.2 Prestação de contas parciais ou finais

Durante a campanha eleitoral, o artigo 28, § 4º, II, da LE (Lei das Eleições - Lei nº 9.504/97) estabelece que os partidos, candidatos e coligações devem realizar uma apresentação de contas parciais. Trata-se de um relatório das transferências dos gastos e das transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos.

Nos termos do § 7º do artigo 28, nas prestações parciais, as informações sobre os recursos recebidos “deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados”.

As contas finais dos partidos e candidatos devem ser prestadas até o 30º (trigésimo) dia posterior às eleições de primeiro turno, entretanto nos casos em que o candidato avance para o segundo turno, as contas finais deverão ser apresentadas de uma só vez, no prazo de 20 (dias) após às eleições de segundo turno.

O não cumprimento desse prazo, gera a não prestação de contas, impedindo a diplomação dos candidatos eleitos, já que o a prestação de contas é vital para a quitação das obrigações eleitorais (LE, art. 29, § 2º)



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.607/19. DF, 17/12/2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembrode-2019>

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.655/21. DF, 09/12/2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembrode-2019> Acesso em: 16 jun. 2022



7. PRINCIPAIS AÇÕES ELEITORAIS

7.1 Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE

Previsão Legal: Está prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidade).

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e **pedir abertura de investigação judicial** para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Legitimidade Ativa: Conforme o dispositivo legal supracitado, pode propor a AIJE qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral, ainda, a federação partidária, nos termos do art. 6-A da Lei nº 9.504/97.

O partido político, quando integrar uma coligação, não poderá ajuizar sozinho a AIJE, por força do § 4º do art. 6º da Lei n. 9.504/97, que dispõe:

Art. 6º (...)

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período com-



preendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Importante observar que o eleitor não possui legitimidade para propor a AIJE.

Legitimidade Passiva: São legitimados para responder a AIJE, o candidato beneficiado e terceiros que tenham contribuído para a prática do ato.

Não há litisconsórcio necessário entre o representado e o partido político que é filiado. No entanto, quando houver eleições majoritárias, deve ser formado litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice da chapa, nos termos da Súmula 38 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe: “*Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.*” Isso porque, a decisão na AIJE valerá para ambos.

Por fim, as pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo da AIJE (TSE, Ag.Rg. na Rp 321.796, Relator Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior, julgada em 07/10/2010, DJe 30/11/2010).

Competência: a) Nas eleições municipais a competência é do Juízo Eleitoral, nos termos do art. 24 da Lei Complementar n. 64/90, que determina:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao repre-



sentante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Deve ser destacado que: “O prefeito não goza de foro especial, por prerrogativa de função, quando se tratar de representação ou investigação judicial. (Ac. de 13.12.2001 no REspe nº 19.552, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)”. Deste modo, mesmo que o investigado ocupe o cargo de prefeito, a competência será do Juízo Eleitoral em primeiro grau.

Nesse sentido, já foi decidido pela Corte Superior Eleitoral: “*Tratando-se de eleições municipais, a competência para julgar investigação judicial é do juízo eleitoral. Não há foro privilegiado, pois não se trata de crime eleitoral*”. (Ac. de 27.3.2001 no REspe nº 19.355, rel. Min. Fernando Neves.)

b) Nas eleições estaduais e federais, a competência é da Corregedoria Regional Eleitoral, com julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE (art. 19 e 22 da LC nº 64/90):

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo **Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais**;

c) Nas eleições presidenciais a competência é da Corregedoria Geral Eleitoral, com julgamento pelo



TSE (art. 19 e 22 da LC nº 64/90);

Cabimento: Conforme a combinação do art. 19 e art. 22 da LC nº 64/90, a AIJE é cabível quando, em benefício de candidato ou de partido político, ocorrer:

- a) uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico;
- b) uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade;
- c) abuso do poder político;
- d) utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Segundo o magistério de Rafael Barretto¹, essas condutas maculam a normalidade do pleito eleitoral e o livre exercício do voto pelo eleitor, desequilibrando a disputa eleitoral. Por isso, são vedadas pela legislação eleitoral e sancionadas com a cassação do registro ou do diploma e a declaração de inelegibilidade.

Prazo para Ajuizamento: A legislação não definiu o prazo para ajuizar a AIJE. De acordo com a jurisprudência do TSE, a ação de investigação judicial eleitoral somente pode ser ajuizada após o registro da candidatura e o seu prazo final é a data da diplomação.

A respeito, já foi decidido que:

“De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da di-

¹ BARRETTO, Rafael. Direito eleitoral: Coleção saberes do direito. Vol. 47. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 147.



plomação” (Ac. de 29.4.2014 no AgR-RMS nº 5390, rel. Min. João Otávio de Noronha.).

Quanto ao prazo de início, o próprio TSE entende que a AIJE é admissível contra fatos ilícitos que ocorram antes do registro de candidatura e das convenções partidárias. Vejamos:

“A conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e o abuso de poder do art. 22 da LC nº 64/90, como objeto de ação de investigação judicial eleitoral, terão a sua apuração deflagrada após o registro da candidatura, termo inicial para o manejo dessa via processual, podendo, contudo, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias, porquanto não cabe confundir o período em que se conforma o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua averiguação. Precedentes (...)” (Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.).

Sendo assim, é admitida ainda antes do início do processo eleitoral.

Objetivo e Objeto: AAIJE tem como objetivo tutelar a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico, de autoridade, político ou dos meios de comunicação.

O objeto está estampado no inciso XVI, do art. 22 da LC 64/90, sendo a declaração de inelegibilidade do representado e dos terceiros que contribuíram para a prática do ato, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado. Vejamos:



Art. 22 (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Por fim, sobre a potencialidade lesiva, conforme dispõe o art. 22, XVI, da LC 64/90, para a configuração do ato abusivo não será considerada a potencialidade do fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

7.2 Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC

Previsão Legal: Está prevista no art. 3º e seguintes da LC nº 64/90, que dispõe:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Mi-



Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Legitimidade Ativa: qualquer candidato, partido político, coligação, o Ministério Público Eleitoral e a federação partidária (art. 3º da LC nº 64/90 e art. 6-A da Lei nº 9.504/97).

Legitimidade Passiva: É exclusivamente do candidato cujo registro é impugnado, não havendo litisconsórcio passivo necessário com o partido ou a coligação, nem com o vice ou o suplente, no caso de eleições majoritárias².

Competência: Obedece a competência do art. 2º da LC 64/90, assim:

a) Para candidato a cargo municipal a competên-



cia será do Juízo Eleitoral de primeiro grau;

b) Para candidato a cargo estadual ou federal a competência será do TRE;

c) Para candidato a Presidente e Vice-Presidente da República a competência será do TSE.

Cabimento: O não preenchimento de qualquer das condições de elegibilidade, previstas no art. 14, §3º da CF, a existência de alguma inelegibilidade do impugnado, estampada no art. 14, §4º da CF e art. 1º da LC 64/90, ou a falta de condições de registrabilidade.

Prazo para o ajuizamento: 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato pela justiça eleitoral (art. 3º da LC nº 64/90).

Objetivo: Impedir o registro de candidatura do impugnado, através do indeferimento do registro em sede de AIRC.

7.3 Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME

Previsão Legal: Está prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 14 - (...)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.



Legitimidade Ativa: qualquer candidato, partido político, coligação, o Ministério Público Eleitoral e a federação partidária. (Art. 3º da LC 64/90 e art. 6-A da Lei nº 9.504/97).

Legitimidade Passiva: O titular do mandato eletivo impugnado. Em se tratando de eleição majoritária, o vice deve figurar como litisconsorte necessário do titular, nos termos da Súmula nº 38 do TSE, acima referida.

Competência: A competência para processar e julgar é a mesma do registro de candidatura, não havendo prerrogativa de foro, sendo definida pelo art. 2º da LC 64/90, portanto:

- a) Para candidato a cargo municipal a competência será do Juízo Eleitoral de primeiro grau;
- b) Para candidato a cargo estadual ou federal a competência será do TRE;
- c) Para candidato a Presidente e Vice-Presidente da República a competência será do TSE.

Cabimento: A AIME é cabível para afastar o abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (§10, art. 14 da CF). Não abrange o abuso de poder político, de autoridade, nem o uso indevido de meios de comunicação social, apurados em sede de AIJE³.

Destaca-se que a AIME tramitará em segredo de justiça, conforme o §11, art. 14 da CF e nela será analisado se a conduta impugnada possui potencialidade lesiva para influir no resultado das eleições.

Nesse sentido é o entendimento do TSE. Vejamos:



“A procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do pleito. (...)” (Ac. de 3.9.2014 no REspe nº 35774, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Potencialidade. Ausência. Fundamentos não infirmados. Desprovimento. 1. O bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito. (...)” (Ac. de 29.4.2014 no AgR-REspe nº 43040, rel. Min. Dias Toffoli.)

Prazo: 15 (quinze) dias, contados da diplomação do impugnado (§10, art. 14 da CF).

Objetivo e objeto: Desconstituir o mandato eletivo do eleito que tenha praticado abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, tornando insubsistente a diplomação. Sendo o objeto a cassação do mandato eletivo.

7.4 Representações Eleitorais

Previsão Legal: A regulamentação das representações eleitorais está prevista na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e na Resolução nº 23.608/2019 do TSE, alterada pela Resolução nº 23.672/2021 do mesmo Tribunal.

A legislação acima mencionada prevê várias espécies de representações, sendo as principais:

a) Representação genérica (art. 96 da Lei nº 9.504/97);



- b)** Representação por captação e gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral (art. 30-A da Lei nº 9.504/07);
- c)** Representação por pesquisa eleitoral irregular (Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97);
- d)** Representação relativa à propaganda irregular (art. 36 e seguintes da Lei nº 9.504/97)
- e)** Representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97);
- f)** Representação por Direito de Resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/97)
- g)** Representação à nomeação da Mesa Receptora (art. 63 da Lei nº 9.504/97);
- h)** Representação por condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73, § 12).

Os atos processuais a serem praticados em cada uma delas podem variar conforme o rito adotado⁴. Abaixo estão relacionados os aspectos comuns dos diversos tipos de representação.

Legitimidade Ativa: qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral (art. 3º, *caput* e Parágrafo único da Resolução nº 23.608/2019; arts. 6º-A e 96 da Lei nº 9.504/1997; e art. 11-A, § 8º da Lei nº 9.096/1995)

Legitimidade Passiva: Autor do ato irregular e

4 AÇÕES E REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS 2022. Disponível em: https://www.tre-to.jus.br/o-tre/publicacoes/arquivos/acoes-e-representacoes/rybena_pdf?file=https://www.tre-to.jus.br/o-tre/publicacoes/arquivos/acoes-e-representacoes/at_download/file. Acesso em: 19 jun. 2022.



o candidato beneficiado, caso não seja o mesmo que praticou a conduta. Em se tratando de eleição majoritária, o vice deve figurar como litisconsorte necessário do titular, nos termos da Súmula nº 38 do TSE, já referida.

Competência: A competência está prevista no art. 3º da Resolução 23.608/2019 e no art. 96 da Lei nº 9.504/1997. Assim:

- a) na eleição presidencial, o TSE;
- b) nas eleições federais, estaduais e distritais, o TRE;
- c) na eleição municipal, os Juízos Eleitorais.

Cabimento: Em geral, as representações perante a Justiça Eleitoral são cabíveis para apurar situações que desrespeitam os preceitos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

Prazo: A representação por propaganda irregular pode ser proposta antes mesmo do período previsto para a propaganda eleitoral, quando apurar a prática de propaganda extemporânea, e o termo final é a data do pleito. O mesmo prazo aplica-se a representação pela divulgação de pesquisa eleitoral.

Nesse sentido, o entendimento do TSE:

“O entendimento adotado por esta Corte Superior é no sentido de que ‘o prazo final para a propositura de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição’ (...)” (Ac. de 19.3.2020 no AgR-REspe nº 060336443, rel. Min. Sérgio Banhos; e o Ac. de 4.6.2019 no AgR-REspe nº



060336795, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e o Ac. de 6.4.2017 no AgR-REspe nº 185078, rel. Min. Rosa Weber.).

“A exemplo da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, a representação pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro também deve ser proposta até a data das eleições (...)” (Ac. de 24.3.2011 no Ag nº 8225, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.).

O prazo para ajuizamento da representação por captação ilícita de sufrágio possui termo inicial na data do pedido de registro de candidatura e estende-se até a diplomação dos eleitos (art. 41-A, § 3º da Lei nº 9.504/97). O mesmo prazo aplica-se a representação fundamentada na prática de condutas vedadas (art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97).

A representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais pode ser proposta no prazo de 15 dias da diplomação (art. 30-A da Lei nº 9.504/97).

O prazo para propositura de representação à nomeação da Mesa Receptora é de 05 (cinco) dias da respectiva nomeação da Mesa (art. 63 da Lei nº 9.504/97).

Por fim, a representação por direito de resposta poderá ser ajuizada nos prazos previstos no art. 58, § 1º da Lei nº 9.504/97, contados da veiculação da ofensa, sendo:

a) 24 (vinte e quatro) horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;



b) 48 (quarenta e oito) horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

c) 72 (setenta e duas) horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita; ou

d) a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

Objetivo e objeto: Em geral, as representações visam tutelar a higidez das normas eleitorais, a legitimidade das eleições, o controle da legalidade no processo eleitoral, a vontade do eleitor e a igualdade entre os candidatos. Isso, através da suspensão imediata da conduta vedada, aplicação de multa aos representados, a cassação do registro ou do diploma, ou a obtenção de direito de resposta, a depender da espécie da representação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AÇÕES E REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS 2022.

Disponível:

[DOWNLOAD](#)

BARRETTO, Rafael. Direito eleitoral: Coleção saberes do direito. Vol. 47. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARTILHA ELEITORA: AÇÕES CIVIS ELEITORAIS.

Disponível:

[DOWNLOAD](#)



8. JUÍZES AUXILIARES: ATUAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Uma das soluções mais utilizadas pela Justiça Eleitoral para tentar responder com maior velocidade e efetividade as demandas durante o período eleitoral foi a criação da figura dos Juízes Auxiliares da Propaganda Eleitoral.

A velocidade de propagação da informação gerou durante os anos um aumento exponencial do número de representações eleitorais de políticos, candidatos e partidos relativas ao descumprimento das normas que regulamentam a propaganda eleitoral.

Tendo em vista esse excesso de trabalho, a Lei 9.504/97 estabeleceu no ordenamento eleitoral a figura do Juiz Auxiliar, responsável pela apreciação das reclamações ou representações relacionadas à propaganda eleitoral. Os Tribunais Eleitorais passaram, a partir daí, a designarem três juízes responsáveis por apreciar os conflitos relacionados à propaganda eleitoral durante o período de campanha e pré-campanha.

De acordo com a norma, as decisões tomadas por esses juízes deverão indicar, de modo preciso, o que na propaganda impugnada deverá ser excluído ou substituído e os recursos contra essas decisões serão julgados pelo Plenário dos respectivos tribunais.

A escolha desses juízes auxiliares foi regulamentada pela Resolução do TSE nº 23.398/2013, que estipulou que essa designação se daria entre os juízes substitutos já eleitos para compor a corte, delimitando a sua atuação até a diplomação dos eleitos.

Outro ponto bastante interessante trazido pela Resolução foi a regulamentação da distribuição de feitos



em casos de impedimento ou suspeição do Juiz Auxiliar, que passaram a ser direcionados ao juiz substituto mais antigo do Tribunal.

As representações analisadas por esses juízes auxiliares podem ser feitas por qualquer partido, candidato ou Ministério Público e dirigidas aos TREs, nas eleições federais, estaduais e distritais; e ao TSE na eleição presidencial.

No Estado de Goiás, a presidência do TRE-GO baixou a Portaria nº 265/2021 designando os Juízes-Membros Substitutos Mark Yshida Brandão, Mônica Cezar Moreno Senhorelo e Adenir Teixeira Peres Júnior para atuarem como Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, na apreciação das reclamações e representações por descumprimento à Lei nº 9.504/97.

Já no âmbito do TSE, o ministro Luís Roberto Barroso assinou a Portaria nº 55/2022 designando três ministros para analisar os processos referentes à propaganda eleitoral nas Eleições 2022. São eles: ministra Maria Cláudia Bucchianeri, ministro Carlos Velloso Filho e ministro Raul Araújo.

REFERÊNCIAS

Lei 9.504/97 – Lei da Propaganda Eleitoral. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm.

Resolução TSE nº 23.398/2013. Disponível em <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2014/normas-e-decisoes/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23-398-consolidada-com-alteracoes>



9. REGISTRO DE CANDIDATURA

O ordenamento jurídico brasileiro adotou dois modelos eleitorais, o majoritário e o proporcional. Há normas próprias para cada sistema, de modo que as regras de registro de candidatura também variarão a depender do cargo eletivo a ser concorrido. Portanto, imperioso introduzir noções gerais quanto aos sistemas eleitorais vigentes no Brasil para, após, compreender as regras de registro dos candidatos.

No sistema majoritário, em síntese, é vencedor do pleito o candidato que perceber o maior número de votos. Esse modelo se bifurca em simples e absoluto.

O primeiro – majoritário simples (ou de turno único) –, exige apenas a maioria relativa para eleger a candidatura vencedora, ou seja, será eleito quem alcançar mais votos em relação aos seus concorrentes. Aplica-se às candidaturas para o Senado Federal e às Prefeituras de até 200 mil eleitores (arts. 29, inc. II e 46 da CF).

O segundo – majoritário absoluto (ou de dois turnos) –, designa eleito o candidato que, no primeiro, obter quantidade de votos superior à metade do total de determinada circunscrição. Caso não alcance esse número, será necessário a realização do segundo turno entre os dois candidatos mais votados. É o modelo adotado nas eleições para Presidente da República, Governador, Prefeito em municípios com mais de 200 mil eleitores e seus respectivos vices (arts. 29, inc. II, 32, §2º e 77 e §§ da CF).

No sistema proporcional, por sua vez, o número de candidatos eleitos será determinado a partir da



quantidade de votos obtidos pelo partido. Conforme as lições de José Jairo Gomes:

O sistema proporcional foi concebido para refletir os diversos pensamentos e tendências existentes no meio social. Visa distribuir entre os múltiplos partidos políticos as vagas existentes nas Casas Legislativas, tornando equânime a disputa pelo poder e, principalmente, ensejando a representação de segmentos sociais minoritários. Por isso, o voto pode ter caráter dúplice ou binário, de modo que votar no candidato significa igualmente votar no partido.¹

Portanto, para a eleição de um candidato por este modelo é indispensável que o partido receba um número mínimo de votos. Aliás, quanto mais votos a legenda obter, mais cadeiras terão na casa legislativa.

O número mínimo de votos consiste no denominado quociente eleitoral, que é mensurado pela divisão do número de votos válidos apurados pela quantidade de lugares a serem preenchidos em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (art. 106 do Código Eleitoral). Por exemplo, se em determinado Estado o número total de votos às eleições de Deputados Estaduais foi de 50 (cinquenta) mil e existem 20 (vinte) cadeiras a serem preenchidas, o quociente eleitoral será de 2.500 (dois mil e quinhentos). Esta é a quantidade

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 144.



de votos que um partido deve alcançar para indicar eleger um candidato à Assembleia Legislativa. Frise-se que o preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos (art. 109, §1º do Código Eleitoral).

São eleitos pelo sistema proporcional os Deputados Federais e Estaduais, bem como os Vereadores (art. 32, §§ 2º e 3º, c.c. os arts. 27 e 45 da CF e art. 84 do Código Eleitoral).

Por fim, registra-se que os votos brancos ou nulos não são computados (art. 77, §2º da CF), de modo que em nada interferem nas eleições.

9.1 Regras gerais de registro para eleições majoritárias

Nas eleições majoritárias, cada partido ou coligação partidária só poderá lançar um candidato, com exceção dos Senadores da República que poderão, a depender do ano eleitoral, ter o lançamento de até 2 (dois) candidatos.

Diferente de qualquer outro cargo eletivo, os mandatos dos Senadores têm o prazo de 8 (oito) anos e são eleitos no número fixo de 3 (três) por Estado (ou Distrito Federal), com a função de representá-los (art. 46, §1º da CF).

Os mandatos dos Senadores de um mesmo estado não cessam ao mesmo tempo. Dessa maneira, há a alternância da quantidade de registros de candidaturas nos anos eleitorais. Conforme a Constituição Federal,



a renovação será feita, alternadamente, por um e por dois terços (art. 46, §2º). Ou seja, se em pleito houve a eleição de 2 (dois) Senadores, nas próximas eleições, invariavelmente, apenas 1 (um) Senador será eleito.

Lembrando que os cargos eleitos por este sistema são: Presidente da República, Governador de Estado, Prefeito de Município e seus respectivos vices e Senador da República. Os candidatos aos cargos de vice das chefias do executivo serão eleitos juntamente com os titulares em chapa única e indivisível.

9.2 Regras gerais de registro para eleições proporcionais

Conforme o art. 10 da Lei das Eleições, nas eleições proporcionais, cada partido poderá registrar o total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). Assim, por exemplo, caso uma Assembleia Legislativa tenha 50 (cinquenta) cargos a serem renovados, os partidos poderão registrar até no máximo 51 (cinquenta e um) candidaturas para Deputados Estaduais.

Caso a convenção partidária não escolha todos os candidatos que concorrerão, os órgãos de direção do partido poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito (art. 10, §5º da LE).

Além disso, cada partido deverá observar a obrigatoriedade do preenchimento mínimo de vagas para cada sexo. Deverá ser reservado o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% das vagas para candidaturas de cada sexo (art. 10, §3º da LE). Segundo o Tri-



bunal Superior Eleitoral, a expressão “sexo” se refere ao gênero e não ao sexo biológico e a manifestação de autodeclaração de gênero deve ocorrer no alistamento eleitoral ou na atualização dos dados do cadastro eleitoral.²

Esse percentual deve ser sob o número de candidatos efetivamente lançados. Por exemplo, se em uma eleição para o preenchimento de 30 (trinta) cargos de Deputados Estaduais, um partido lance apenas 10 (dez) candidatos, desse número, obrigatoriamente, deverão ser no mínimo 3 (três) homens e 3 (três) mulheres, os demais podem ser de qualquer gênero.

Caso algum partido faça o preenchimento deste percentual, apenas para o atendimento da regra, o Ministério Público Eleitoral deverá propor ação de investigação judicial eleitoral.

9.3 Pedido de registro de candidatura

O art. 11, §1º da Lei das Eleições exige para o registro de candidatos os seguintes documentos:

- (a) cópia da ata da convenção partidária;
- (b) autorização do candidato, por escrito;
- (c) prova de filiação partidária;
- (d) declaração de bens, assinada pelo candidato;
- (e) cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou



transferência de domicílio no prazo previsto mínimo de 6 (seis) meses;

(f) certidão de quitação eleitoral;

(g) certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

(h) fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral;

(i) propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

A solicitação do registro das candidaturas é realizada junto à Justiça Eleitoral pelo partido ou coligação e deve ser feita até as 19h do dia 15 de agosto (arts. 11 da LE e 93 do Código Eleitoral). No entanto, caso o partido (ou coligação) não efetuar o registro, os próprios candidatos poderão requerê-lo, observando o prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral (art. 11, §4º da LE).

É nesse momento que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades) devem ser aferidas, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastem a inelegibilidade (art. 11, §10 da LE). Nesse ponto, convém ressaltar que a Constituição Federal veda a possibilidade de candidatura avulsa, isto é, aquela sem filiação partidária (art. 14, §3º, V), no entanto, o Supremo Tribunal Federal ainda não deliberou sobre o tema.³

3 Está pendente de julgamento de mérito o Recurso Extraordinário nº 1.238.853/RJ, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, em



Cada cargo político possui uma idade mínima para que o candidato possa ser eleito e é verificada na data da posse, exceto no caso dos Vereadores, que deve ser constatada na data do pedido de registro (art. 11, §1º da LE). As idades mínimas estão previstas na Constituição Federal (art. 14, §3º, IV e alíneas), e são: 35 anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; 30 anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; 21 anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito; 18 anos para Vereador Municipal.

A competência da Justiça Eleitoral para registro de candidaturas é distribuída da seguinte maneira: Tribunal Superior Eleitoral para Presidente e Vice-Presidente da República; Tribunal Regional Eleitoral para Governador e Vice-Governador de Estado, Senadores e Deputados Federais e Estaduais (ou Distritais); e o Juiz Eleitoral para Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores.

Os Tribunais Regionais Eleitorais devem enviar ao Tribunal Superior Eleitoral até 20 (vinte) dias antes das eleições a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao gênero e ao cargo a que concorrem (art. 16 da LE).

9.4 Registro de candidatura *sub judice*

Em alguns casos o candidato só poderá ser registrado quando uma decisão judicial possibilite, é o que se chama de registro de candidatura *sub judice*, que possui disciplina nos arts. 16-A e 16-B da LE.

que se discute a possibilidade de registro de candidatura avulsa.



Este candidato poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. O mesmo se aplica ao candidato que tenha requerido o registro dentro do prazo legal (até 19h de 15 de agosto) e seu pedido ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.

Por último, consigne-se que o cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato (art. 16-A, parágrafo único da LE).

9.5 Identificação nominal dos candidatos

Os candidatos às eleições proporcionais devem indicar no pedido de registro as variações nominais com que desejam ser registrados, limitado ao máximo de 3 (três) opções.

Podem ser identificados pelo prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado e apelido. Também é possível identificá-los pelo nome em que é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Ante a quantidade de partidos e de candidatos, é possível que haja coincidência entre a escrita ou a pronúncia dos nomes, situação denominada de “homônimo”. Nessas hipóteses, a Lei das Eleições estabele-



ceu as seguintes regras:

Art. 12, § 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

Quanto aos nomes coincidentes com candidatos de eleições majoritárias, a referida lei aduz que serão indefe-



ridos, com exceção aos candidatos que estejam no exercício de mandato ou tenham exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenham concorrido em eleição com o nome coincidente (art. 12, §3º).

9.6 Variação numérica dos candidatos

Os candidatos de coligações majoritárias serão registrados com o número de legenda do respectivo partido (art. 15, §3º da LE). Aos que já concorreram anteriormente ao mesmo cargo, fica assegurado o direito de manter seus números (art. 15, §1º da LE).

Os números de identificação dos candidatos aos cargos majoritários concorrerão com os números dos seus respectivos partidos, ou seja, apenas 2 (dois) números, com exceção dos Senadores.

Candidatos às cadeiras do Senado Federal terão 3 (três) números, sendo os 2 (dois) iniciais relativos ao número do partido. Já os Deputados Federais terão, além dos 2 (dois) números iniciais do seu partido, mais 2 (dois) números. Por exemplo, dois candidatos filiados ao partido de número “XX” vão concorrer às eleições, um primeiro ao Senado Federal, portanto seu número poderá ser “XXY”, já o segundo à Câmara dos Deputados, cujo número quiçá ser “XXYZ”.

O mesmo raciocínio se aplica aos Deputados Estaduais (ou Distritais) e Vereadores, com a diferença que nestes cargos o acréscimo de números após o de identificação partidária serão de 3 (três), totalizando 5 (cinco) números. Seguindo o mesmo exemplo do parágrafo anterior, poderá uma candidatura à Assembleia Legislativa ter o número de “XXXYZ”.



9.7 Possibilidade de substituição de candidato após o prazo

Como já destacado, os registros de candidaturas devem ocorrer até 15 de agosto. No entanto, o partido ou a coligação poderá substituir a candidatura após essa data nas hipóteses de inelegibilidade, de falecimento, de renúncia ao pleito ou de indeferimento ou cancelamento do registro.

O substituto será escolhido na forma estabelecida pelo estatuto no partido e deverá ser registrado no prazo de 10 (dez) dias e só será efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, ressalvado o caso de falecimento, quando a substituição de candidato poderá ser após esse prazo (art. 13, §§1º e 3º da LE).

Nas eleições majoritárias, o §2º do art. 13 da LE dispõe que, se o candidato for de coligação⁴, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

Nos pleitos para Presidente, Governador ou Prefeito se antes de realizado segundo turno ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação (art. 77, §4º da CF e art. 2º, §2º da LE).

Em consulta realizada ao Tribunal Superior Eleitoral, o colegiado firmou o entendimento de que na hi-

4 Após a Lei nº 14.211/2021 apenas cargos majoritários podem fazer o uso de coligações partidárias.



pótese de substituição de vices antes da ocorrência do segundo turno, deve ser aplicada a regra do art. 13, §2º da LE, ou seja, o substituto deve ser do mesmo partido que o substituído.⁵ Já no caso de eventual morte após a apuração dos votos, mas antes da diplomação dos eleitos, o tribunal asseverou que haverá diplomação do vice da chapa eleita, afinal, os efeitos da diplomação são meramente declaratórios, já que os constituídos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas.⁶

9.8 Cancelamento do registro

Segundo o art. 14 da Lei das Eleições, estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias. Complementando, o parágrafo único do mesmo artigo, afirma que o partido é responsável pela solicitação do cancelamento do registro junto à Justiça Eleitoral.

Saliente-se que o filiado é expulso de acordo com as regras internas do partido político. Assim, qualquer inconformismo do ex-filiado deve ser remetido à Justiça Comum e não à Justiça Eleitoral.

5 Res. na Cta. nº 14340, rel. Min. Torquato Jardim e Res. na Cta. nº 20.141, rel. Min. Eduardo Alckmin.

6 Res. na Cta nº 1.204, rel. Min. Cezar Peluso.



10. RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO E EFEITO SUSPENSIVO DOS RECURSOS

A renovação de eleição é um instituto jurídico previsto no artigo 224¹, do Código Eleitoral, que acarreta na anulação de uma eleição, na ocorrência de duas hipóteses:

- (i) a nulidade dos votos;
- (ii) ou quando houver decisão da Justiça Eleitoral definindo o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato do candidato eleito em pleito majoritário.

Nesse caso, deverá ser realizado novo pleito dentro de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias, prazo este contado a partir da declaração de nulidade da eleição pelo Tribunal competente, via Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ou representações previstas no procedimento do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90².

Atualmente, como vêm entendendo autores doutrinários e julgadores da Justiça Eleitoral, o instituto da *renovação de eleição* tem sido utilizado como sinônimo

1 “LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 [...]”

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.” (BRASIL, 1965).

2 TSE, ED no RESPE nº 139-25, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 28/11/2016.



de *eleições suplementares*, termo disposto no artigo 187, do Código Eleitoral, que se refere, distintamente, à necessidade de convocação de novas eleições quando em determinada seção eleitoral específica a votação for anulada.

Nesse sentido, é possível verificar nas decisões reiteradas do Tribunal Superior Eleitoral a insistente equiparação entre a *renovação de eleição* e a *eleição suplementar*, em julgados mais recentes. A fim de ilustrar, transcreve-se abaixo julgado da Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que se utilizou de ambas expressões, deixando explicitado, ademais, o conceito do instituto jurídico em comento:

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. 2016. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. **NULIDADE DO PLEITO POR CONDIÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO.** PARTICIPAÇÃO NO PLEITO SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO. AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. (...) **9. Impossibilidade de participação do candidato que deu causa à nulidade da eleição ordinária nas eleições suplementares realizadas com fundamento no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, nas hipóteses de decisões que importem o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário.** (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 4297, Acórdão, Rel. Min. Na-



poleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2019). [grifos próprios].

Importante consignar que as possibilidades de nulidade estão dispostas, de forma sistemática, nos artigos 175, § 3º e 222, do CE, e pretendem cumprir a relação de causa e efeito que cobre a legislação eleitoral, no sentido do artigo 219, do código referido. Estabelece-se, portanto, que a aplicação da lei em matéria eleitoral deverá observar os resultados e o fim buscado, evitando, com isso, declarações de nulidade em casos que não houver efetivo prejuízo.

Desse modo, sucintamente, é possível concluir que a nulidade na votação revolve aspectos de dúvida quanto à identificação do candidato, vícios na manifestação de vontade do eleitor, ou quando, pela própria formalidade da eleição, o voto sequer puder ser computado – v. g. quando a votação for realizada por mesa não nomeada ou quando for realizada em momento distinto do designado. Em suma, o que se visa é a proteção da autenticidade eleitoral, ou, como estabelecido na Constituição Federal³, a proteção da normalidade e da legitimidade eleitoral.

Outrossim, especial atenção deve ser conferida à aplicação do efeito suspensivo aos recursos eleitorais. Os recursos são instrumentos processuais destinados

3 “CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 [...]

Art. 14. [...].

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.” (BRASIL, 1988).



a garantir a reanálise de uma decisão pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, de forma que seja observado o princípio do duplo grau de jurisdição⁴.

No processo civil – que possui aplicação subsidiária em legislações especiais, como ocorre no processo eleitoral –, essas verdadeiras ferramentas de reexame judicial possuem dois efeitos básicos: devolutivo e suspensivo.

O efeito devolutivo assegura a possibilidade de reapreciação da decisão a ser questionada e, na oportunidade, de se julgar novamente matéria já decidida. Já o efeito suspensivo se volta para a decisão questionada. Isto é, por meio deste, os efeitos do ato judicial inquirido ficam suspensos, enquanto não julgado o recurso interposto. Em caso exemplificativo, se interposto recurso contra sentença que condenou a parte a pagar uma quantia em dinheiro, essa obrigação prevista na decisão ficará suspensa até que o recurso seja efetivamente julgado.

Contudo, no processo eleitoral, os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo, comportando duas exceções previstas no Código Eleitoral. São elas: a Apelação Criminal Eleitoral, prevista nos artigos 362 e 364, do CE; e, o Recurso Ordinário, nas hipóteses do artigo 257, § 2^o, da codificação em comento, ou seja,

4 “[...] em nosso sistema processual, vigora o princípio da dualidade de jurisdição, segundo o qual as causas decididas pelos juízes de direito são passíveis de reexame e novo julgamento pelos Tribunais de segundo grau, mediante provocação por meio da apelação.” (THEODORO JUNIOR, 2019, p. 227)

5 “LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 [...] Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. § 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de



em casos de cassação de registro, afastamento do titular e perda de mandato eletivo.

O entendimento do TSE, nesse sentido, tem sido por uma interpretação abrangente do § 2º do artigo 257, do CE, considerando que o efeito suspensivo que acompanha o recurso ordinário é proveniente de lei, não ficando à mercê da discricionariedade do juiz⁶. Vem-se ponderando, portanto, pela incidência automática do efeito suspensivo nos recursos ordinários eleitorais, abrangendo todos os efeitos da decisão recorrida.

mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.” (BRASIL, 1965).

6 TSE, MS 060016931, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 07/05/2020.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE NETO, João. Mutações legais no Direito Eleitoral: repercussões no sistema das invalidades eleitorais e na renovação das eleições. **Resenha Eleitoral**, v. 21, n. 1, nov. 2017, p. 69-94. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3092906>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BARCELOS, Guilherme. O artigo 257, §2º, do Código Eleitoral e a controvérsia acerca do efeito suspensivo ope legis inerente ao recurso ordinário de natureza eleitoral. **Migalhas**, 11 set. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/333196/o-artigo-257---2---do-codigo-eleitoral-e-a-controversia-acerca-do-efeito-suspensivo-ope-legis-inerente-ao-recurso-ordinario-de-natureza-eleitoral>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.737 (1965). Institui o Código Eleitoral. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Brasília, 15 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2022.

KOCH, Marcelo Luis. **Voto nulo e renovação das eleições**: críticas ao entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no processo administrativo nº 20.159. Monografia (Bacharelado em Direito). Instituto Brasi-



liense de Direito Público, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://191.232.186.80/handle/123456789/2544>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. Recurso ordinário eleitoral e efeito suspensivo: uma discussão sobre os artigos 257, § 2, e 276, inciso ii, alíneas a e b do código eleitoral. **Jus.com.br**, 26 jan. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/88203/recurso-ordinario-eleitoral-e-efeito-suspensivo-uma-discussao-sobre-os-artigos-257-2-e-276-inciso-ii-alineas-a-e-b-do-codigo-eleitoral>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 52^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. **Renovação de Eleição**. Disponível em: <<https://apps.tre-sc.jus.br/site/legislacao/renovacao-de-eleicao/index.html>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Glossário explica o que é renovação de eleições**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Dezembro/glossario-explica-o-que-e-renovacao-de-eleicoes>>. Acesso em: 15 jun. 2022.



11. PREENCHIMENTO DE VAGAS REMANESCENTES

O preenchimento de vagas remanescentes está previsto no artigo 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições no Brasil.

Pelo § 14 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

Desse modo, para tornarem-se candidatos e concorrerem oficialmente ao pleito, os filiados à agremiação devem ser indicados pelo partido político com situação jurídica regular na circunscrição da eleição.

Assim, a escolha dos candidatos que disputarão as eleições deverá ser feita em convenção partidária, instância máxima de deliberação do partido político, conforme interpretação dos artigos 8º, *caput*, e 11, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Sobre partidos políticos e suas convenções, José Jairo Gomes¹ (2020, p. 514), traz importante lição sobre a autonomia partidária prevista no artigo 17, § 1º, da Constituição Federal:

É no estatuto do partido que se devem buscar as regras concernentes ao modo como ele se organiza e opera, aos requisitos e às formalidades para a escolha dos candidatos, realização de convenções, prazos, forma de convocação, *quorum* para instalação da assembleia e deliberação, composição de diretórios e comissões executivas, entre outras coisas.

1 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.



Ainda, o artigo 7º, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, prescreve que “*As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido*”.

Conforme já disposto no decorrer deste manual, a convenção para escolha de candidatos deve ser realizada no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições e os partidos e coligações deverão solicitar à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto.

A quantidade de candidatos a serem escolhidos em convenção, segundo regramento do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, coincide com o número cujo registro pode ser requerido à Justiça Eleitoral.

A Lei nº 14.211/2021, publicada em 1º de outubro de 2021, alterou referido artigo, no qual passou a dispor que, no caso de eleições proporcionais, como aquelas para Deputado Federal e Deputado Estadual, cada partido poderá registrar candidatos no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

Se o partido, nas convenções, não indicar o número máximo de candidatos ao qual a agremiação tem direito de registrar, os órgãos de direção dos partidos podem preencher as chamadas vagas remanescentes até 30 dias antes do pleito, conforme artigo 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

No caso das eleições de 2022, conforme Resolução nº 23.674/2021 (Calendário Eleitoral), o dia 02.09.2022 (sexta-feira) é o último prazo para os órgãos de direção dos partidos políticos e das federações preencherem as vagas remanescentes para as



eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero.

Destaca-se, que a lei não impõe a realização de convenção para que sejam completadas as vagas remanescentes, podendo serem preenchidas pelos órgãos de direção do partido.

Além do mais, os partidos políticos não são obrigados a apresentar o número máximo de candidatos que poderia, tampouco a convenção é obrigada a indicar filiados apenas porque existem vagas disponíveis.

Os pedidos de registro para vagas remanescentes seguem o mesmo rito dos pedidos de registro de candidatura. Exige-se que o candidato preencha as condições de elegibilidade e que não esteja incurso nas causas de inelegibilidade.

Inclusive, para a vaga remanescente, pode ser indicado candidato escolhido *“em convenção, cujo registro não tenha sido requerido anteriormente”* (TSE, REspe nº 34.371/MT, DJe 19.06.2013).

Outrossim, quando do preenchimento das vagas remanescentes ou da substituição de candidatos, deverão ser observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero.

Conforme estabelece o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cada partido deve observar número mínimo de 30% (trinta por cento) de candidatos de um gênero e máximo de 70% (setenta por cento) de outro.

Apesar de a lei não fazer referência ao sexo que deve atender ao mínimo e ao máximo, tal norma reflete a política afirmativa feita para possibilitar maior participação feminina nas eleições e aproximar a represen-



tação política da composição social. Assim, nos casos em geral, refere-se a pelo menos 30% de mulheres e no máximo 70% de homens.

Diante de tal exigência, é necessário dar atenção à eventuais candidaturas laranjas para completar a porcentagem mínima exigida.

Destaca-se que o cálculo dos percentuais para cada sexo deve ser sempre efetuado sobre o número de candidaturas efetivamente registradas.

Segundo o art. 10, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

À título de exemplo, em um Estado em que cada partido poderá apresentar 39 candidatos a Deputado, 70% das candidaturas devem ser de um sexo e no mínimo 30% devem ser de outro. Setenta por cento de 39 é 27,3, e trinta por cento é 11,7. Como será sempre desprezada a fração, se inferior a meio e igualada a um, se igual ou superior, devem ser apresentados no máximo 27 candidatos de um sexo e no mínimo 12 de outro.

Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido dispõe é *“reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários”* (TSE, REspe nº 2.939/PE, DJe 06.11.2012).

Por sua vez, nas hipóteses de renúncia, falecimento, indeferimento de registro, declaração de ilegitimidade ou outro impedimento legal, o partido ou



a coligação pode requerer a substituição de candidato após o término final do prazo de registro (15 de agosto), em até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, desde que observado o prazo de até 20 (vinte) dias antes das eleições, sejam estas proporcionais ou majoritárias, exceto em caso de falecimento (artigo 13 da Lei nº 9.504/1997). De igual modo, não se convoca nova convenção para realizar a substituição do candidato.

No caso das Eleições de 2022, o dia 12.09.2022 (segunda-feira) é o prazo fatal para o pedido de substituição nos casos acima expostos. Em caso de falecimento, a substituição poderá ser efetuada após esta data, também observado o período de até 10 dias contados do fato que deu origem à substituição.

Por fim, segundo a jurisprudência do TSE, no entanto, a vaga remanescente não pode ser preenchida por candidato que *“teve o seu pedido de registro indeferido, com decisão transitada em julgado, para a mesma eleição”* (TSE, AgR-REspe nº 20.608/ MT, DJe 15.03.2013).



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 19 jun. de 2022.

_____. **Tribunal Superior Eleitoral.** Resolução nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021. Calendário Eleitoral (Eleições 2022). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 19 jun. de 2022.

_____. **Tribunal Superior Eleitoral.** Coletânea de Jurisprudência do TSE Organizada por Assuntos. Candidato em Vaga Remanescente. Tribunal Superior Eleitoral, Atualizado em 1º.4.2021. Disponível em: <<https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/coligacao-e-convencao/convencao-coligacao-e-escolha-de-candidato/escolha-de-candidato/candidato-em-vaga-remanescente?searchterm=vagas+remane>>. Acesso em: 19 jun. de 2022.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

12. DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO SITE DO TRE: PAUTAS DE JULGAMENTO E LOCALIZAR DECISÕES

Durante o pleito eleitoral, o site do Tribunal é uma excelente ferramenta para obtenção de informações. Com o endereço eletrônico: <https://www.tre-go.jus.br/> é possível obter informações relacionadas aos processos e dos julgamentos.

As informações jurídicas, apesar de direcionadas aos operadores do direito, são encontráveis na aba “consultas jurídicas” que se apresenta no lado esquerdo da página de entrada, da seguinte forma:



Nessa aba é possível obter informações acerca da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral, o mural eletrônico e o Diário de Justiça Eletrônico, e o PJE (sistema eletrônico em que os processos tramitam).

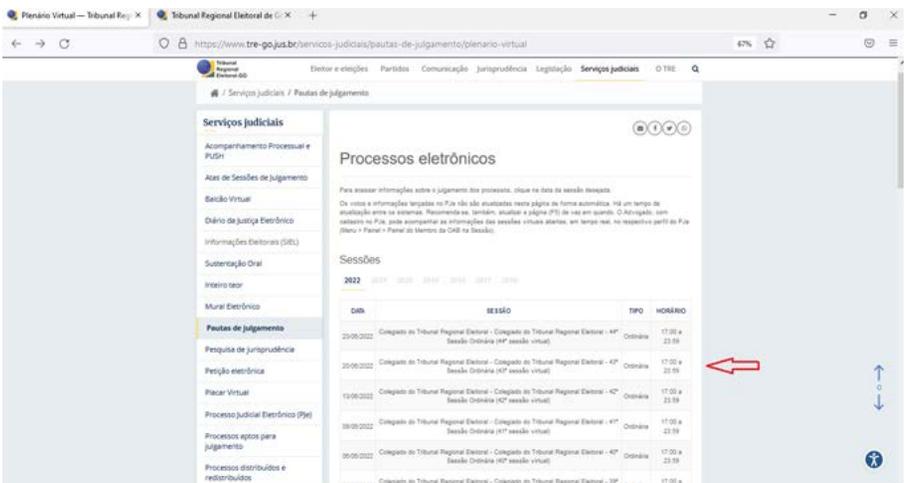
Ainda na página principal do site do Tribunal, rolando-a para baixo, é possível localizar outras informações, dentre elas, o acesso à área das sessões, que assim se apresenta:



O primeiro item da aba “sessões”, ao ser clicado, leva a uma nova tela com as pautas disponíveis, como no caso em exemplo, é a do plenário:



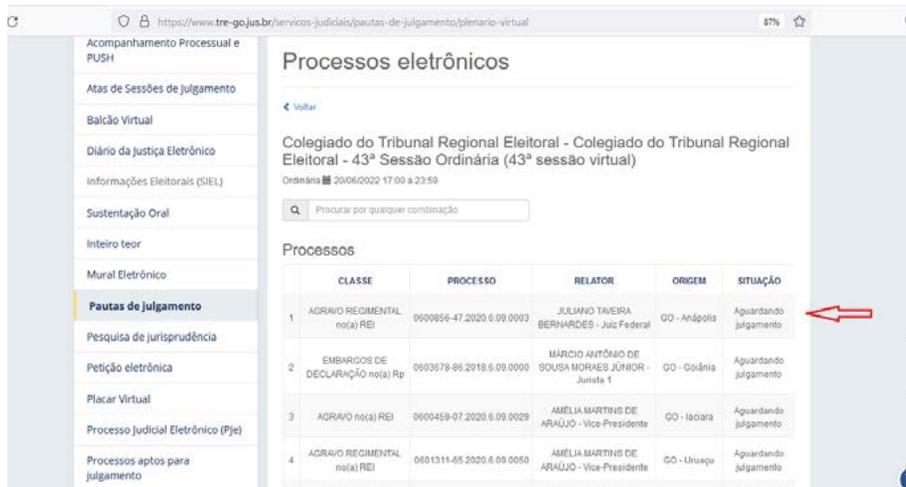
Ao clicar na pauta do órgão que deseja, será transferido a uma nova página contendo as datas dos julgamentos:



Ao clicar na sessão desejada, no caso do



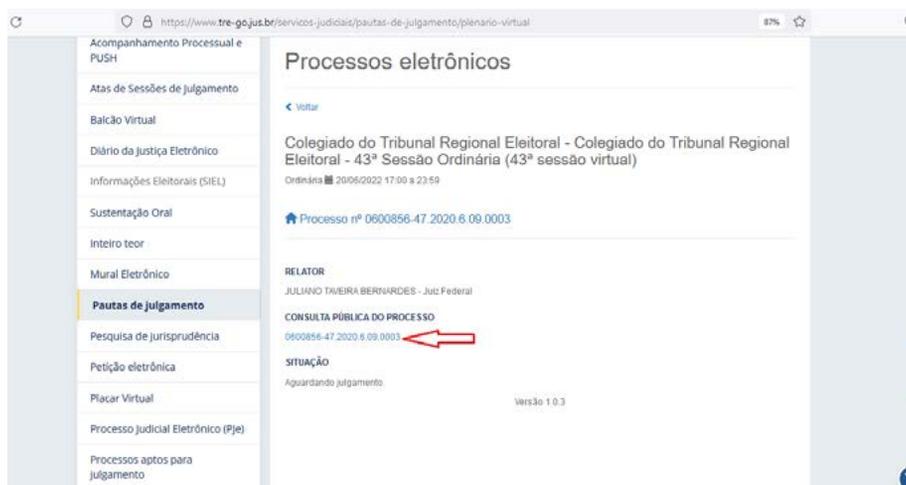
exemplo sendo a do dia 20.06.2022, será aberta a pauta de julgamento contendo todos os processos que serão julgados na sessão, veja-se o exemplo:



The screenshot shows the 'Pautas de Julgamento' page on the website <https://www.tre-go.jus.br/servicos-judiciais/pautas-de-julgamento/plenario-virtual>. The page title is 'Processos eletrônicos' and it displays a list of processes for the 'Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral - 43ª Sessão Ordinária (43ª sessão virtual)'. The table below shows the details of the processes.

	CLASSE	PROCESSO	RELATOR	ORIGEM	SITUAÇÃO
1	AGRAVO RECORRAL no(a) REI	0600856-47.2020.6.09.0003	JULIANO TRIVIERA BERNARDES - Juz Federal	GO - Anápolis	Aguardando julgamento
2	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp	0603678-86.2018.6.09.0000	MARCIO ANTONIO DE SOUSA MORAES JUNIOR - Juizista 1	GO - Goiânia	Aguardando julgamento
3	AGRAVO no(a) REI	0600459-07.2020.6.09.0029	AMELIA MARTINS DE ARAUJO - Vice-Presidente	GO - Itaciara	Aguardando julgamento
4	AGRAVO RECORRAL no(a) REI	0601311-65.2020.6.09.0050	AMELIA MARTINS DE ARAUJO - Vice-Presidente	GO - Uruaçu	Aguardando julgamento

Inclusive, ao clicar em cima do processo, é possível ter acesso direto ao sistema do PJE e, por consequência, a todos os atos públicos deste. Para tanto, ao clicar no processo em questão, é necessário clicar no número do processo abaixo dos dizeres “consulta pública do processo”, a página subsequente é a seguinte:

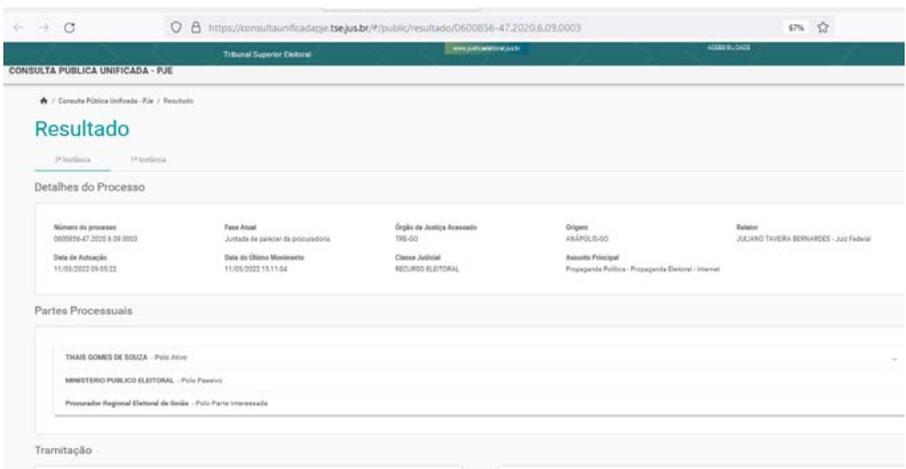


The screenshot shows the 'Consulta Pública do Processo' page on the website <https://www.tre-go.jus.br/servicos-judiciais/pautas-de-julgamento/plenario-virtual>. The page title is 'Processos eletrônicos' and it displays the details of the process 'Processo nº 0600856-47.2020.6.09.0003'. The page shows the relator 'JULIANO TRIVIERA BERNARDES - Juz Federal' and the status 'Aguardando julgamento'.

Após clicar no número do processo, o consulente é transferido para a página de consulta processual, bastando clicar na verificação para os dados do processo, inclusive com decisões, serem apresentados:



Após clicar:

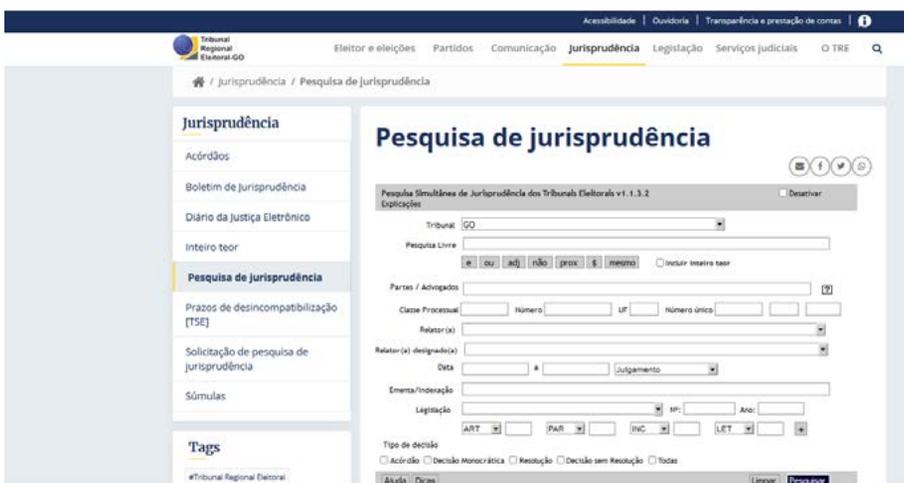


Importante registrar que as decisões só constarão neste sistema após a publicação destas no órgão oficial.

Por fim, as pesquisas das decisões proferidas pelo Tribunal são encontráveis na aba “jurisprudência”, sub-aba “pesquisa de jurisprudência”, encontráveis na página de início, barra principal:



Ao clicar no item “pesquisa de jurisprudência”, o consulente é transferido para a página de pesquisa jurisprudencial, lá podendo escolher quais parâmetros de busca melhor o atende, sendo os principais: pesquisa livre, partes/advogados, classe, número, numeração única, entre outros. Veja-se:



Por fim, caso seja um processo específico, tendo sido ou não julgado pelo Tribunal, é possível acessar a decisão de interesse pela consulta pública do PJE, no site: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>, colocando o número do processo ou nome da parte ou advogado ou CPF ou outro parâmetro que tenha acesso:



Consulta Pública Unificada - PJeX | Plenário Virtual — Tribunal Rep: X | Consulta Pública Unificada - PJeX +

← → ↻ 77%

Tribunal Superior Eleitoral www.tsejus.br ACESSIBILIDADE

CONSULTA PUBLICA UNIFICADA - PJE

🏠 / Consulta Pública Unificada - PJe / Consultar

Consultar

Consultar processo

Este sistema de busca processual abrange, não somente, os processos públicos autuados no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TSE, TREs e Cartórios Eleitorais. Em consonância com o [Resolução nº 123/2019](#) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não serão retornados processos ou documentos sob sigilo de justiça ou sigilosos.

Por favor, preencha um ou mais campos abaixo para realizar a busca:

<input type="text" value="Número do processo"/>	<input type="text" value="Classe Judicial"/>	<input type="text" value="Objeto"/>
<input type="text" value="Órgão"/>	<input type="text" value="Estado"/>	<input type="text" value="Município"/>
<input type="text" value="Nome da parte"/>	<input type="text" value="CPF ou CNPJ"/>	
<input type="text" value="Nome do advogado"/>	<input type="text" value="Número da DAB"/>	
	<input type="text" value="No formato 000000 A UF"/>	

Após clicar no item inferior direito “pesquisar”, basta confirmar que não é um robô, e será possível ter acesso a todas as informações públicas do processo, inclusive a todas as decisões que foram tomadas.



13. CADASTRO DE PROCESSOS NO PUSH DO PJE

13.1 Configuração do ambiente

Para acessar o sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, é necessário configurar o ambiente de seu computador através da instalação de alguns hardwares e softwares em conformidade com o seu certificado digital*.

*O certificado digital pode ser adquirido por intermédio de uma Autoridade Certificadora da ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira)¹.

13.2 Como acessar o sistema

Em geral, o Processo Judicial Eletrônico – PJe é uma plataforma desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que visa promover mais transparência e segurança nos trâmites processuais, podendo ser realizadas e consultadas todas as interações e comunicações referentes a um processo judicial.

O acesso ao sistema PJe é realizado de acordo com o endereço eletrônico informado por cada Tribunal. Com relação aos processos que tramitam no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, as orientações sobre as formas de acesso ao PJe estão disponibilizadas na página “PJe”² localizada no *site* do TRE-GO (<https://www.tre-go.jus.br>):

1 <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/certificado-digital/como-obter>

2 <https://www.tre-go.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje>



Acesse o *link* de acesso ao PJe e para realizar o cadastro no sistema siga as instruções seguir.

13.3 Como realizar o cadastro

a. Cadastro no site com certificado digital

Para usuários que já possuem certificado digital, não é necessário deslocamento presencial ao Tribunal para realizar o cadastro no sistema do PJe do TRE-GO. No entanto, o cadastro no sistema deve ser realizado através da utilização de um certificado digital válido, do tipo A3, que pertença à cadeia ICP-Brasil.

O *site* do TRE-GO é intuitivo e disponibiliza diversos tutoriais³ para instalação do software do PJeOffice⁴ para utilização do certificado digital no seu computador.

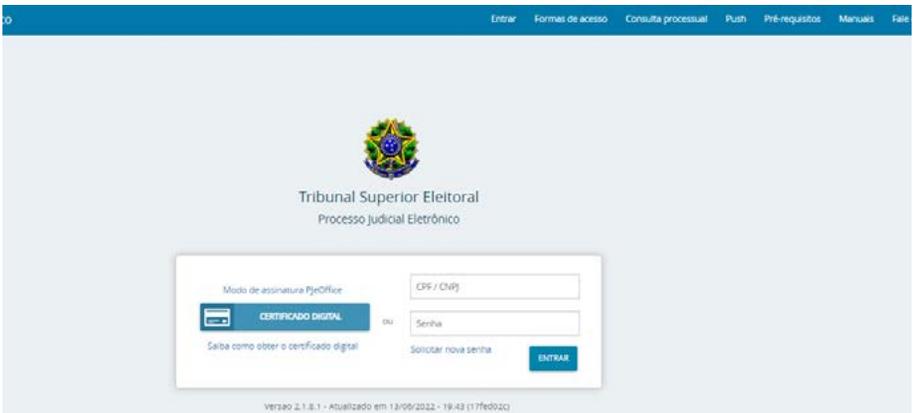
3 <https://www.tre-go.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje>

4 https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice#Aplicativo_PJeOffice_para_instala.C3.A7.C3.A3o



Em um equipamento já configurado para a utilização do certificado digital, siga os passos a seguir para realizar o cadastro no PJe:

Passo 1: Insira o seu certificado digital em seu computador, dispositivo criptográfico na leitora (smart-cards) ou na porta USB (token). Na tela de identificação de usuário, acione o botão “Certificado Digital”. Neste momento, o PJe fará uma rápida pesquisa na OAB e na Receita Federal e se encontrar o registro do usuário como advogado, fará o seu cadastro com o perfil de advogado. Caso contrário, o usuário será cadastrado como *JusPostulandi*.



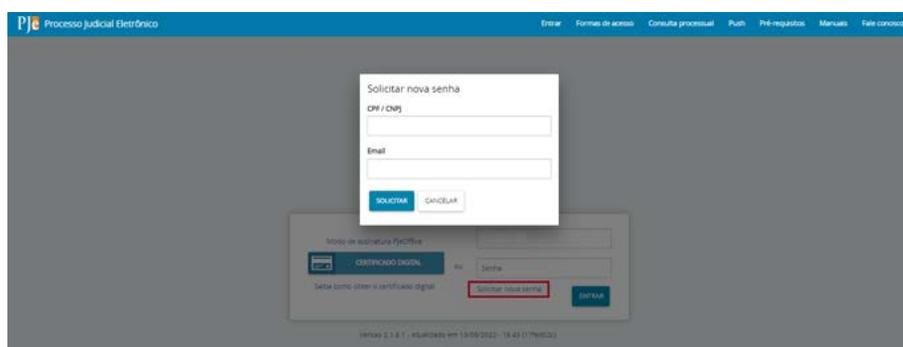
Passo 2: Confira seu endereço e realize as modificações necessárias. Preencha os campos obrigatórios de “endereço de e-mail” e “telefone”. Caso queira, marque a opção **“Cadastrar os meus processos automaticamente no serviço push”**.



sui certificado digital

Primeiramente, é necessário realizar o cadastro conforme a instrução de “acesso com certificado digital” acima, utilizando o seu certificado digital.

Em seguida, acesse o sistema PJe, clique no link “solicitar nova senha” na tela de login, informe o CPF/CNPJ (apenas números), o e-mail cadastrado no sistema e clique em “solicitar”.



The screenshot shows the PJe (Processo Judicial Eletrônico) login interface. At the top, there is a navigation bar with links for 'Entrar', 'Formas de acesso', 'Consulta processual', 'PJe-1', 'PJe-requisitos', 'Manuals', and 'Faça conosco'. The main content area features a modal window titled 'Solicitar nova senha' with input fields for 'CPF / CNPJ' and 'Email', and buttons for 'SOLICITAR' and 'CANCELAR'. Below the modal, the login form is visible, including a 'Modo de assinatura PJeOffice' section with a 'CERTIFICADO DIGITAL' button, and a 'Senha' field with a 'Solicitar nova senha' button. The footer indicates 'Versão 2.1.8.1 - Atualizado em 13/06/2022 - 18:43 (17f6d02c)'.



The screenshot shows the login page of the Tribunal Superior Eleitoral (TSE) for the Processo Judicial Eletrônico. At the top center is the TSE logo. Below it, the text reads 'Tribunal Superior Eleitoral' and 'Processo Judicial Eletrônico'. A success message in a red-bordered box states: 'Email enviado com sucesso. Um link para alteração de senha foi enviado por email'. The login form includes a 'Modo de assinatura PJeOffice' section with a 'CERTIFICADO DIGITAL' button and a link 'Saiba como obter o certificado digital'. To the right, there are input fields for 'CPF / CNPJ' and 'Senha', with an 'ou' separator between them. Below the 'Senha' field is a 'Solicitar nova senha' button and an 'ENTRAR' button. The footer indicates 'Versão 2.1.8.1 - Atualizado em 13/06/2022 - 19:43 (17fed02c)'.

O sistema encaminhará para o e-mail informado as instruções de cadastro de uma nova senha.

c. Acesso sem certificado digital



Os usuários que ainda não possuem certificado digital e desejam obter uma senha para acessar o sistema deverão comparecer presencialmente na Secretaria do Tribunal ao qual desejam obter acesso no sistema, munidos dos seguintes documentos:

- CPF, RG e, no caso de advogados, o registro da OAB - para pessoas físicas;
- CNPJ e documento de comprovação do relacionamento da pessoa responsável como representante da pessoa jurídica que pretende realizar o cadastro.

Também é necessário informar telefone de contato e e-mail para o envio da senha de acesso.

O cadastro deste usuário será realizado presencialmente pela equipe do Tribunal, a qual é responsável por esse procedimento.

13.4 Como se cadastrar no push para acompanhar processo

a. Incluir no push com certificado digital

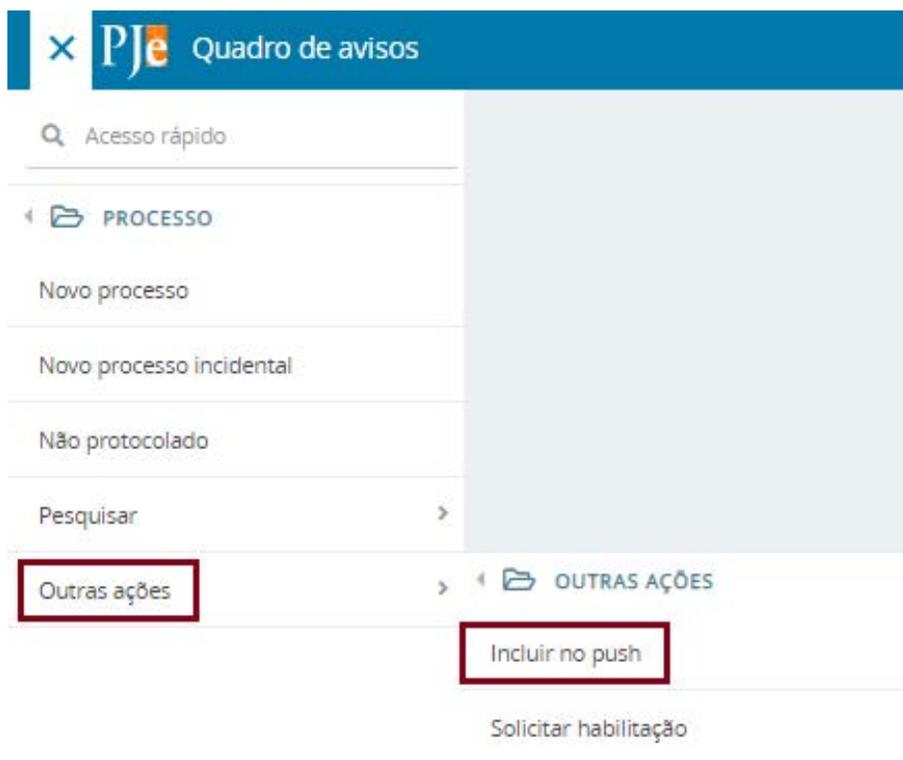
O PJe Push é utilizado para distribuição de conteúdo informativo relativo às atualizações dos processos judiciais que estão transitando no sistema. Os informativos são enviados para o e-mail fornecido pelo usuário no cadastro. Para cadastrar os processos em que há interesse no recebimento de informações sobre as atualizações processuais, é fundamental que o usuário acesse o PJe push⁵.

O cadastro do processo no push é acionado atra-

5 <https://www.tre-go.jus.br/servicos-judiciais/acompanhamento-processual-e-push>



vés do menu Processo → Outras ações → Incluir no push. Será habilitada a página “minhas assinaturas” que contém a tabela “inclusão de processos para acompanhamento” e as abas “processos cadastrados” e “processos relacionados”.



Na tabela Inclusão de processos para acompanhamento, há dois campos, a serem preenchidos:

- **Número do Processo** - Deve ser inserido,



obrigatoriamente, o número do processo que se deseja acompanhar*;

• **Observação** - Pode ser inserida qualquer observação que o usuário deseje junto ao processo a ser incluso na lista de processos cadastrados.

Para validar a inclusão dos processos, pressione o botão “incluir”.

Quando o número do processo inserido não estiver correto, é emitida a seguinte mensagem: “O processo informado não é válido”.

Informado o número correto, o sistema confirmará a inclusão no sistema push através da mensagem “O processo xxx foi incluído com sucesso”.

Na aba “processos cadastrados” estão arrolados todos os processos cadastrados pelo usuário. É possível excluir processos, visualizá-los e editar as observações inseridas.

*É importante destacar que processos que tramitam em segredo de justiça só são mostrados quando a consulta for realizada pelo número do processo ou do protocolo.

**Usuários que não possuem certificado digital possuem acesso aos processos, mas somente às movimentações realizadas pelo Poder Judiciário. As petições incluídas por advogados são restritas.

b. Incluir no push processual sem certificado digital

Passo 1: Acesse o sistema PJe no *site* do Tribunal. Clique em “push”.



PJe Processo Judicial Eletrônico

Entrar Formas de acesso Consulta processual **Push** Pré-requisitos Manuais Fale conosco


Tribunal Superior Eleitoral
Processo Judicial Eletrônico

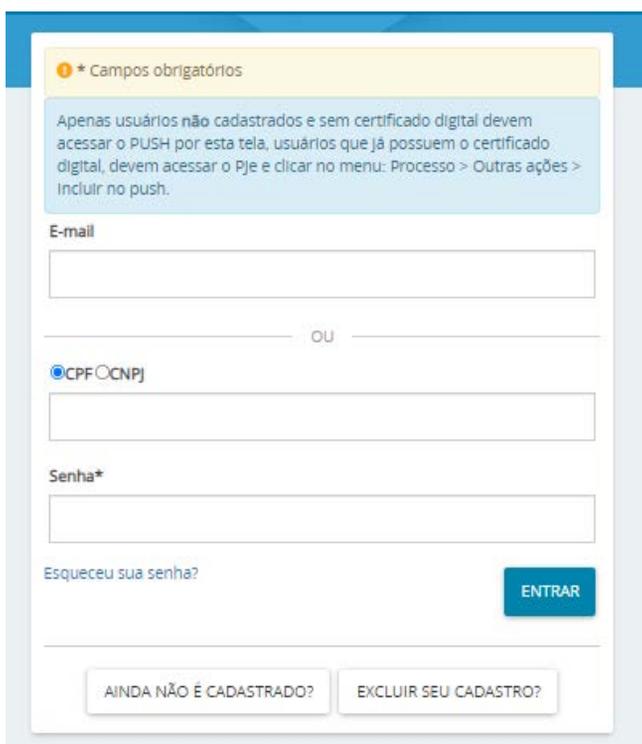
Modo de assinatura PJeOffice

CPF / CNPJ

Senha

VERSÃO 2.1.8.1 - Atualizado em 15/06/2022 - 19:43 (17fed02c)

Passo 2: Caso ainda não possua cadastro, clique em “Ainda não é cadastrado?”.



*** Campos obrigatórios**

Apenas usuários **não** cadastrados e sem certificado digital devem acessar o PUSH por esta tela, usuários que já possuem o certificado digital, devem acessar o Pje e clicar no menu: Processo > Outras ações > Incluir no push.

E-mail

OU

CPF/CNPJ

Senha*

Esqueceu sua senha?

Passo 3: Preencha os campos obrigatórios (CPF/CNPJ e e-mail) e clique em confirmar.



Informações Importantes

Para efetuar o pré-cadastramento no serviço PJe Push, preencha os campos (CPF/CNPJ e E-mail) e clique em Confirmar.

Você irá receber um e-mail de confirmação de cadastro com um link para efetuar o cadastro. Somente com este e-mail de confirmação será possível cadastrar neste serviço.

1 - Todos os andamentos processuais são públicos.

Qualquer pessoa pode se cadastrar para acompanhar qualquer processo.

2 - O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL não se obriga a informar diariamente o andamento do processo.

Este é um serviço gratuito em que não existe penalidade para o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL caso não seja possível o envio dos dados em qualquer dia, por motivo de força maior.

* Campos obrigatórios

E-mail*

Confirmar e-mail*

CPF CNPJ

CONFIRMAR

Passo 4: Acesse o e-mail fornecido e clique no link para confirmação de pré-cadastro:

bunal Superior Eleitoral <no-reply@tse.jus.br>

13:51 (há 1 minuto) ☆

8 min

Favor, leia esta mensagem com atenção:

Você realizou um pré-cadastro no serviço PJe Push sob a conta de e-mail: _____

Para completar seu cadastro e receber mensagens do PJe Push, é necessária a confirmação da sua assinatura clicando no endereço abaixo: _____

Você será redirecionado a uma página no Portal do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL para completar o seu cadastro. Caso você não seja redirecionado, copie e cole o link na barra de endereço do seu navegador, pressionando a tecla Enter em seguida.

Para a sua segurança, atenção:

- Certifique-se que a página para onde você foi redirecionado é realmente do Portal do Processo Judicial Eletrônico;
- Favor desconsiderar esta mensagem caso você não tenha solicitado essa operação. Em caso de persistência, favor entrar em contato conforme as instruções abaixo.

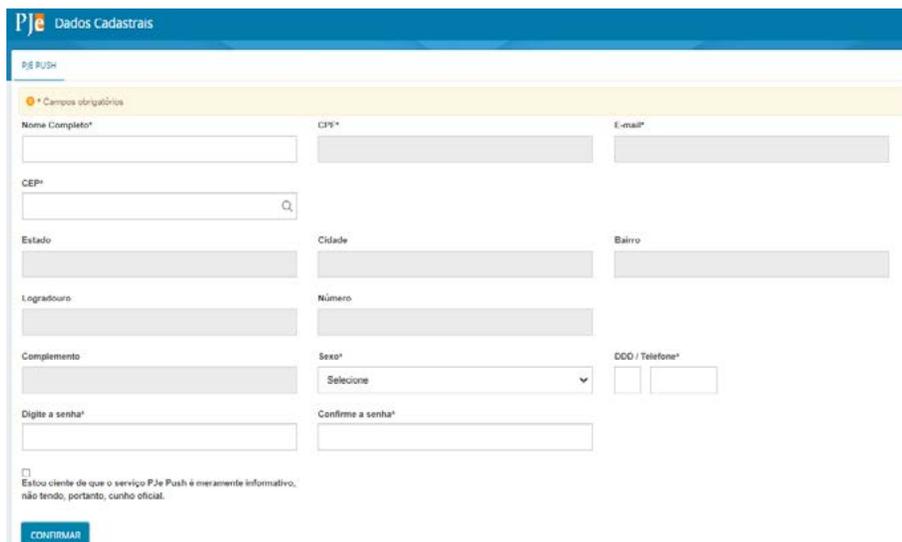
Este é um e-mail automático. Por favor não responda.

Para entrar em contato, utilize o serviço 'Fale Conosco' situado na página de acesso ao PJe Push no site <https://pje.tse.jus.br:443/pje/faleConosco.seam>

Este é um serviço meramente informativo, não tendo, portanto, cunho oficial.



Passo 5: Preencha todos os campos dos dados cadastrais e clique em confirmar.



PJe Dados Cadastrais

PJe PUSH

* Campos obrigatórios

Nome Completo* CPF* E-mail*

CEP*

Estado Cidade Bairro

Logradouro Número

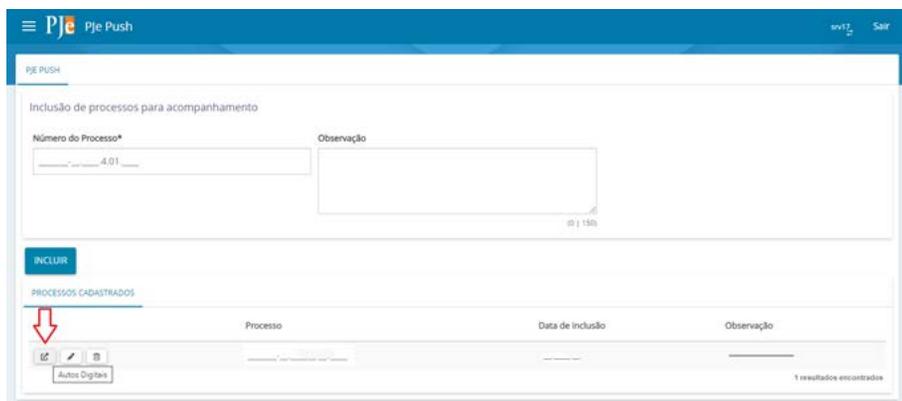
Complemento Sexo* DDD / Telefone*

Digite a senha* Confirme a senha*

Estou ciente de que o serviço PJe Push é meramente informativo, não tendo, portanto, curso oficial.

CONFIRMAR

Passo 6: Acesse novamente o sistema PJe. Clique em “push” → Faça o login. Em seguida, preencha o número do processo para acompanhamento do trâmite. Para acesso ao processo, clique em “autos digitais”.



PJe Push

PJe PUSH

Inclusão de processos para acompanhamento

Número do Processo* Observação

INCLUIR

PROCESSOS CADASTRADOS

Processo	Data de inclusão	Observação
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Autos Digitais

1 resultado encontrado

13.5 Esclarecimentos adicionais

Para esclarecimentos adicionais, acesse os guias rápidos para utilização do PJe de acordo com o seu perfil de usuário pelos links abaixo:



Advogados:

http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado

Tribunais, varas e outros órgãos:

http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_dos_Representantes

Pessoas físicas não servidores e pessoas jurídicas:

http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Usuario_sem_representacao

Mais informações podem ser encontradas em:

<http://www.cnj.jus.br/wikipje/index.php>



Eleições 2022



ADVOGADOS

Andressa Moura

Beatriz Moro de Azevedo

João Victor Barros Paiva

Joyce Regina

Laura Carvalho

Mariana Gonçalves Couto

Matheus Borges Taveira

Noemi Tsuda Rocha

Pedro Villas Boas

Rafaella Cintra

ESTAGIÁRIOS

Arthur Sadrak

Diovanna Mascarenhas

Matheus Felipe

SUPERVISÃO

Dyogo Crosara

COLABORAÇÃO

Equipe Crosara Advogados



ASSESSORIA DE IMPRENSA

João Camargo Neto

 (62) 9 9119-9943

joao@joaocamargoneto.com.br



www.crosara.adv.br



(62) 3920-9900



(62) 3645-7774



eleitoral@crosara.adv.br



SEDE R. 1, 564 – St. Oeste, Goiânia-GO,
74115-040



SALA DE APOIO Av. T-7, 371. Ed. Lourenço Office,
Sala 1212 – St. Oeste, Goiânia-GO, 74140-110